

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**EXTENSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA A NÃO SIGNATÁRIOS:  
ANÁLISE DA APLICABILIDADE DAS TEORIAS DO GRUPO DE SOCIEDADES E  
DOS CONTRATOS COLIGADOS**

**SARA LIANE PASSOS CHAPERMAN**

**Rio de Janeiro**  
**2024**

**SARA LIANE PASSOS CHAPERMANN**

**EXTENSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA A NÃO SIGNATÁRIOS:  
ANÁLISE DA APLICABILIDADE DAS TEORIAS DO GRUPO DE SOCIEDADES E  
DOS CONTRATOS COLIGADOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme K. Hartmann.**

**Rio de Janeiro  
2024**

## CIP - Catalogação na Publicação

C289e      Chapermann, Sara Liane  
              Extensão da cláusula compromissória a não  
              signatários: análise da aplicabilidade das teorias  
              do grupo de sociedades e dos contratos coligados /  
              Sara Liane Chapermann. -- Rio de Janeiro, 2024.  
              69 f.

              Orientador: Guilherme Hartmann.  
              Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
              Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
              Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

              1. Cláusula compromissória. 2. Consentimento. 3.  
              Grupos de Sociedades. 4. Contratos Coligados. I.  
              Hartmann, Guilherme, orient. II. Título.

SARA LIANE PASSOS CHAPERMAN

**EXTENSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA A NÃO SIGNATÁRIOS:  
ANÁLISE DA APLICABILIDADE DAS TEORIAS DO GRUPO DE SOCIEDADES E  
DOS CONTRATOS COLIGADOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme K. Hartmann.**

Data da Aprovação: 25/06/2024.

Banca Examinadora:

---

Guilherme Hartmann

---

Haroldo de Araújo Lourenço

---

Bruno Garcia Redondo

**Rio de Janeiro  
2024**

## AGRADECIMENTOS

Nenhum sonho se realiza sozinho e a graduação na Nacional não poderia ser diferente.

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Cecília e Isaac, pelo amor incondicional e pelo exemplo de excelência. Sem vocês, não sou nada. Tudo o que sou devo ao amor de vocês - que me trouxe até aqui e ainda me levará muito longe.

À minha madrinha Lolô, que sempre valorizou e incentivou os meus estudos, orando e torcendo por mim mesmo que à distância.

À minha querida família, que sempre esteve ao meu lado, meu muito obrigado. Vocês são minha base, meu porto seguro e minha fonte de inspiração.

À minha irmã de outra mãe, Tallita, que me acompanha desde o colégio e para sempre. Você é conexão para toda a vida. Ao Tio Fábio e à Tia Márcia, que são minha segunda família e me ensinam diariamente que família também se escolhe.

Ao meu namorado, Thiago, que foi calma em meio à tempestade da graduação e minha rocha nos momentos de insegurança e incerteza. Sua paciência, amor e apoio foram essenciais para que eu pudesse alcançar essa conquista. Minha gratidão é tão profunda quanto nosso amor.

Aos amigos que fiz na faculdade, o eterno Grupo 'Provas', agradeço por todos os momentos inesquecíveis que compartilhamos. A minha jornada na Nacional não teria sido a mesma sem vocês. Sem dúvidas, vocês são os maiores presentes que levo da FND.

Ao meu chefe, mentor e amigo, Yuri, que é o meu maior exemplo de advogado. Obrigada por acreditar no meu potencial, por torcer sempre por mim e por toda sua contribuição para o meu desenvolvimento pessoal e profissional.

Aos meus amigos do trabalho, Julia e Renan, agradeço pelo apoio durante os períodos mais difíceis, pelas palavras de incentivo e pelos momentos de descontração que aliviaram a pressão. Sou muito grata por tê-los ao meu lado.

Ao Lefosse, escritório que me concedeu a oportunidade de conhecer pessoas incríveis, verdadeiros exemplos de profissionais nos quais me espelho e aspiro a me tornar no futuro.

Ao meu orientador prof. Guilherme Hartmann, pela oportunidade e apoio na elaboração desta monografia.

A todos que me acompanharam durante esses cinco anos e, de uma forma ou de outra, me ajudaram nessa conquista, meu mais sincero e profundo agradecimento.

## RESUMO

À medida que as relações empresariais se tornam cada vez mais interligadas, sociedades frequentemente se encontram envolvidas em disputas relacionadas a contratos que não assinaram. Nesse contexto, a problemática da extensão dos efeitos da cláusula compromissória a não signatários se torna especialmente relevante. No direito brasileiro, essa questão ganha uma dimensão adicional, uma vez que a legislação não exige que a cláusula compromissória seja assinada, mas apenas que esteja escrita, o que levanta a possibilidade de se admitir outras formas de aferição do consentimento além da assinatura formal. Doutrinadores mais formalistas defendem a rigidez da cláusula compromissória e a necessidade de sua assinatura para confirmação do consentimento dos envolvidos. Por outro lado, foram criadas teorias que sustentam, diante da complexidade das relações modernas, uma visão mais abrangente de consentimento, por meio da análise de comportamentos que demonstrem a intenção de aderir à cláusula arbitral. Entre essas, destacam-se a teoria dos grupos de sociedades e a teoria dos contratos coligados, que se mostram particularmente pertinentes à luz dos modernos arranjos socioeconômicos. Este trabalho, portanto, se propõe a analisar essas duas teorias a fim de verificar sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Arbitragem; Cláusula compromissória; Consentimento; Grupos de Sociedades; Contratos Coligados.

## **ABSTRACT**

As business relations become increasingly interconnected, companies often find themselves involved in disputes related to contracts they did not sign. In this context, the issue of extending the effects of the arbitration clause to non-signatories becomes particularly relevant. In Brazilian law, this issue gains an additional dimension since the legislation does not require the arbitration clause to be signed, only written, which raises the possibility of admitting other forms of assessing consent beyond formal signature. More formalist scholars advocate for the rigidity of the arbitration clause and the necessity of its signature to confirm the consent of the parties involved. On the other hand, theories have been developed that support a more comprehensive view of consent, considering the complexity of modern relationships. This involves analyzing behaviors that demonstrate the intention to adhere to the arbitration clause. Among these, the theory of group of companies and the theory of connected contracts stand out as particularly pertinent in light of modern socio-economic arrangements. This work, therefore, aims to analyze these two theories to verify their compatibility with the Brazilian legal system.

**Keywords:** Arbitration; Arbitration clause; Consent; Group of Companies; Group of Contracts.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS SOBRE A ARBITRAGEM.....	11
1.1 Métodos consensuais de solução de conflitos e a autocomposição .....	11
1.2 A arbitragem como o método alternativo heterocompositivo.....	15
1.3 O princípio da autonomia da vontade .....	16
1.4 A convenção arbitral como instrumento de confirmação da autonomia da vontade .	19
1.4.1 Consentimento e seu requisito formal .....	19
1.4.2 Diferenciações entre o compromisso e cláusula compromissória.....	22
2 TEORIA DOS GRUPOS DE SOCIEDADES .....	24
2.1 Conceito de Grupo de Sociedades e seus elementos caracterizadores.....	24
2.2 Teoria dos grupos de sociedades e o consentimento tácito.....	27
2.3 Análise de precedentes internacionais .....	28
2.4 Grupo de Sociedades sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro .....	37
3 TEORIA DOS CONTRATOS COLIGADOS.....	47
3.1 Conceito de contratos coligados e seus elementos caracterizadores.....	47
3.2 Espécies dos contratos coligados .....	49
3.3 Extensão da clausula compromissória e a teoria dos contratos coligados .....	50
3.4 Análise de precedentes internacionais .....	54
3.5 Teoria dos contratos coligados sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro .....	58
CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS .....	66

## INTRODUÇÃO

A crescente complexidade das relações empresariais, aliada à necessidade de rapidez e eficiência na solução de litígios, tem impulsionado uma valorização dos métodos alternativos de resolução de conflitos, sobretudo a arbitragem. Todavia, essa expansão da utilização da arbitragem acaba suscitando diversos problemas, especialmente em relação à manifestação do consentimento e à possibilidade de se vincular ao procedimento partes não signatárias.

A controvérsia acerca da extensão dos efeitos da cláusula compromissória a partes não signatárias não é nova no direito arbitral. Embora a doutrina e jurisprudência estrangeiras já tenham abordado amplamente essa questão, ela ainda está em desenvolvimento pelos tribunais nacionais.

É justamente nesse contexto que se insere o objeto do presente trabalho, em que serão estudadas as duas principais teorias que justificam a extensão da cláusula compromissória: a teoria dos grupos de sociedades e a teoria dos contratos coligados. Busca-se analisar por meio da jurisprudência internacional, arbitral e nacional, a compatibilidade dessas teorias com o ordenamento jurídico brasileiro, que é pautado no consentimento.

A reflexão sobre o embate entre a necessidade de superação de teorias formalistas, que atribuem interpretação restritiva à convenção arbitral, e a importância do consentimento para a instauração do processo arbitral são de extrema importância para compreensão do panorama contemporâneo do ordenamento jurídico brasileiro.

Essa discussão ganha especial relevo na medida em que as estruturas dos grandes grupos empresariais são cada vez mais complexas e sofisticadas e que o fenômeno da coligação contratual vem sendo mais utilizado no cenário empresarial.

A presente monografia pretende, portanto, fornecer reflexões sobre como as mudanças nas relações contratuais estão flexibilizando a noção do princípio da relatividade dos contratos, por meio de uma pesquisa bibliográfica em doutrinas, livros, artigos acadêmicos e empírica em jurisprudência da Câmara de Comércio Internacional, dos tribunais franceses e nacionais.

Assim, este trabalho está estruturado da seguinte maneira: primeiro, serão analisadas as formas de resolução de conflitos, a importância do consentimento para a arbitragem, e os requisitos da cláusula compromissória.

Em seguida, serão abordadas as conceituações das teorias pertinentes, com uma análise da jurisprudência internacional.

Por fim, será realizada uma análise da doutrina e jurisprudência brasileira para verificação da compatibilidade das teorias dos grupos de sociedades e dos contratos coligados, à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

# 1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS SOBRE A ARBITRAGEM

## 1.1 Métodos consensuais de solução de conflitos e a autocomposição

Em uma importante mudança paradigmática com relação ao Código de Processo Civil de 1973, o advento do Código de Processo Civil de 2015<sup>1</sup> representou a opção do legislador brasileiro por um modelo multiportas de resolução de disputas, por meio do desenvolvimento dos métodos alternativos de solução de conflitos: a conciliação, mediação e arbitragem (Lessa Neto, 2015)<sup>2</sup>.

Esse novo modelo multiportas preconiza o entendimento de que os direitos podem ser tutelados de diversas formas, para além da jurisdição estatal. Conforme leciona Didier, “a solução judicial deixa de ter a primazia nos litígios que admitem a autocomposição e passa a ser *ultima ratio, extrema ratio*”<sup>3</sup>.

Essa valorização dos métodos alternativos de solução de conflitos fica evidente já no primeiro capítulo do Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, § 1º, que expressamente admite a arbitragem no direito brasileiro. Já o § 2º dispõe que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”<sup>4</sup>. Por fim, o § 3º estabelece que os juízes, advogados, defensores e membros do Ministério Público devem estimular a utilização desses institutos.

Além das disposições principiológicas, o Código de Processo Civil também se preocupou com disposições práticas, sobretudo no sentido de privilegiar a autocomposição. Dentre elas, destacam-se (i) regulamentação da atividade dos conciliadores e mediadores judiciais, impulsionando a sua profissionalização; (ii) fortalecimento da institucionalização dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (CEJUSC); e (iii) diferenciação entre conciliação e mediação, encerrando, assim, intenso debate doutrinário.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015.

<sup>2</sup> LESSA NETO, João. O CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 244, p. 427-441, jun. 2015.

<sup>3</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1, 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019. p. 202.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015.

A discussão da doutrina ocorria devido às aproximações e semelhanças entre esses dois institutos. Ambos são métodos de resolução de disputas por meio das quais “um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição”<sup>5</sup>. Este terceiro, todavia, seja mediador ou conciliador, não decide o litígio, devendo estimular a resolução da controvérsia.

Com a diferenciação trazida pelo Código de Processo Civil, resta evidente que a conciliação é a técnica mais adequada nos casos em que as partes não possuem vinculação anterior (conflito específico e pontual). Assim, afirma Vasconcelos (2017):

a conciliação [...] é prevalentemente focada no acordo. É apropriada para lidar com relações eventuais de consumo e outras relações casuais – pessoas sem vínculos anteriores – em que não prevalece o interesse comum de manter um relacionamento, mas, fundamentalmente, o objetivo de equacionar interesses materiais ou questões jurídicas<sup>6</sup>.

Ademais, na conciliação, o papel do terceiro é mais ativo, visto que ele pode apresentar soluções e propor acordos (que não necessariamente serão aceitos pelas partes). Sobre o papel do conciliador, Gabbay (2011)<sup>7</sup> assevera que:

A respeito da postura do terceiro imparcial frente à autonomia das partes, o conciliador pode assumir um lugar de poder, pois embora ele não tenha autoridade para impor uma decisão às partes, as técnicas de que se utiliza buscam conduzir as partes à realização do acordo.

Embora tanto o conciliador quanto o mediador não possuam o poder de dar a decisão final (o que torna esses métodos autocompositivos), fato é que o primeiro detém certa influência durante a negociação, pois possui o poder de recomendar, sugerir e propor, sendo, portanto, mais ativo na condução do diálogo.

A mediação, por sua vez, costuma ser utilizada em conflitos que envolvem um componente emocional e uma relação prévia entre as partes. De acordo com a Lei n°

---

<sup>5</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1, 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019. p. 326.

<sup>6</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 67.

<sup>7</sup> GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação e judiciário**: condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. 2011. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 49.

13.140/2015, ela pode ser definida como “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que [...] as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”<sup>8</sup>.

Veja que o prisma emocional da mediação afeta diretamente a função do mediador, que deve agir como um catalisador imparcial das negociações. Nesse instituto, o terceiro deve ser uma espécie de “terapeuta”, que impulsiona as partes a acharem uma saída satisfatória para todos.

O mediador deve, portanto, intervir para apaziguar o conflito sob o seu aspecto emocional, por meio do estímulo ao diálogo e à cooperação entre os envolvidos para que estes encontrem, por si próprios, a solução (Warat, 2001)<sup>9</sup>.

Em resumo, enquanto o mediador guia o processo de comunicação e negociação, o conciliador tem um papel mais ativo na busca por um acordo, embora ambos não tenham o poder para impor uma decisão. A esse respeito, Didier Junior (2019) expôs a diferenciação entre esses dois interventores:

O mediador exerce um papel um tanto diverso. Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados. Ela é por isso mais indicada nos casos em que exista uma relação anterior e permanente entre os interessados, como nos casos de conflitos societários e familiares.<sup>10</sup>

Diferentemente dos dois institutos abordados acima, a arbitragem, por sua vez, é um método de heterocomposição. Isso significa que o terceiro convocado pelas partes possui poder decisório e resolve efetivamente o litígio. Sobre as distinções da arbitragem para com os demais métodos alternativos, Lorencini (2020) destaca:

De fato, se a mediação representa uma forma consensual de resolução de controvérsias, a arbitragem situa-se no outro extremo e consiste em duas ou mais

---

<sup>8</sup> BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n° 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2° do art. 6° da Lei n° 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Diário Oficial da União, 2015.

<sup>9</sup> WARAT, Luís Alberto. **O ofício do mediador**. 2. ed. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 9.

<sup>10</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1, 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019. p. 326-327.

partes que confiam a um terceiro imparcial – uma pessoa ou várias reunidas em um órgão colegiado (painel) – a decisão a respeito de uma controvérsia. Classicamente, ocorre fora da esfera pública, embora seja a maneira que mais se aproxima da forma estatal por também ser adjudicatória.<sup>11</sup>

A verdade é que a arbitragem possui mais diferenças do que semelhanças quando comparada à conciliação e mediação, sobretudo no que se refere à função do terceiro. Todavia, os três institutos são reunidos dentro do tema dos métodos alternativos para resolução de litígios devido ao fato de todos os três serem alternativas à jurisdição estatal. A esse respeito, Silva (2020) fez importante observação ao defender que esses institutos, na verdade, deveriam ser definidos como métodos adequados para a resolução de disputas. Veja-se:

O que justifica integrarem uma mesma categoria geral é a suposição de que seriam todos uma ‘alternativa’ à jurisdição tradicional, o que nem sempre se verifica na realidade. Diferentes tipos de disputas podem exigir o uso dos MASCs e, em não poucos casos, eles representam a solução natural, adequada, legítima, efetiva e justa à disputa. Nessas situações, é difícil enquadrá-los como ‘alternativos’, mas como ‘o’ método adequado ou apropriado de resolução da disputa. O acrônimo ‘ADR’ representaria então o ‘appropriate’ ou ‘adequate dispute resolution method’ e o julgamento estatal seria ele próprio a ‘alternativa’, o método ‘subsidiário’. 17 Há uma relação entre a natureza da disputa e o método mais adequado para resolvê-la, de modo que alguns litígios são mais bem administrados por alguns, e não por outros. Aqui aparece um problema central em termos de acesso à justiça: que métodos são preferíveis pelos litigantes e quais devem contar com suporte da lei e do aparato estatal?<sup>12</sup>

No mesmo sentido, Almeida (2014)<sup>13</sup> sustenta a necessidade de observância ao princípio da adequação, segundo o qual existe um método mais eficiente e apropriado para resolver cada conflito, o qual deve ser escolhido pelos litigantes.

Refletindo acerca da arbitragem sob a ótica do princípio da adequação, Cahali (2022) afirma que esta é o método mais adequado para vários conflitos, dentre eles casos “complexos, envolvendo aprofundamento em matérias específicas, e exigindo estrutura e tratamento mais

---

<sup>11</sup> LORENCINI, Marco Antônio. “Sistema multiportas”: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. *apud* SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 77.

<sup>12</sup> SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Resolução de disputas: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. *In*: SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 48.

<sup>13</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. *In*: WALD, Arnaldo (org.). **Doutrinas essenciais**: arbitragem e mediação. ano 1, v. 6. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2014.

dedicado, difíceis de serem obtidos no Poder Judiciário pelas suas características e colossal volume de trabalho”<sup>14</sup>.

Não obstante se reconheça a importância de cada método, bem como sua adequação aos conflitos, destaca-se aqui a arbitragem, que será objeto do presente trabalho.

## **1.2 A arbitragem como o método alternativo heterocompositivo**

Conforme adiantado, a arbitragem é uma forma de heterocomposição adequada para solucionar conflitos específicos. No entanto, apenas essa informação não basta para os fins do presente trabalho. Neste capítulo, portanto, serão aprofundados alguns aspectos primordiais para o estudo da extensão dos efeitos da cláusula compromissória a não signatários.

Em qualquer campo do conhecimento, os conceitos não são estáticos e unos; eles se ramificam em uma diversidade de interpretações, cada uma refletindo a nuance de seu foco. Para além de enriquecer o diálogo, essa multiplicidade de conceitos permite a sua adaptação e a aplicabilidade em diversos contextos. Assim, cada conceito atua como uma lente que permite explorar diferentes facetas da realidade, oferecendo múltiplas perspectivas que, juntas, formam um mosaico de compreensão mais rico e multifacetado.

Alguns autores conceituam a arbitragem a partir de um foco na heterocomposição e no papel do terceiro e da sua decisão. Sob esse prisma, tem-se o conceito formulado por Lobo (2023), segundo o qual:

A arbitragem representa uma forma heterocompositiva de solução de conflitos. As partes, desde que maiores e capazes, poderão mediante comum acordo, diante de um litígio ou também através de uma convenção, estabelecerem que um terceiro, ou um colegiado, terá poderes para solucionar a controvérsia.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: mediação, conciliação, tribunal multiportas. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RB-4.1

<sup>15</sup> LOBO, Mônica de Cássia Thomaz Perez Reis. Autonomia privada e os meios extrajudiciais de solução de conflitos. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, ano 24. n. 115, p. 195-227, jan./mar. 2023. p. 201

Ainda nesse sentido, Neves (2018) destaca como principais elementos da arbitragem: (i) a escolha, pelas partes, de um terceiro de confiança responsável por resolver o litígio; e (ii) o caráter vinculante da decisão desse terceiro, independentemente da vontade das partes<sup>16</sup>.

Refletindo acerca de uma definição mais abrangente, tem-se Vilela (2004), que extraiu as seis principais características para formação do conceito de arbitragem. São elas:

[...] a arbitragem como instituição; a necessária existência de um litígio a ser pacificado; a intervenção indispensável e decisiva de um terceiro não vinculado e que não represente a jurisdição estatal; manifestação obrigatória de vontade das partes (caráter facultativo) para a formação do juízo arbitral; inexistência de vedação legal de submissão do litígio a um juízo não estatal (arbitrabilidade); e ainda a obrigatoriedade da decisão prolatada.<sup>17</sup>

Neste trecho, transparece o aspecto mais importante da arbitragem que será, inclusive, aprofundado em subcapítulo próprio devido à sua relevância: a autonomia da vontade.

Tamanha é a importância da autonomia da vontade que Schutesky e Barros definem a arbitragem como: “método alternativo de resolução de conflitos, pautado na autonomia da vontade das partes [...] convencionado por meio da cláusula compromissória ratificada por meio da manifestação de consentimento dos signatários do contrato principal, na qual está inserida”<sup>18</sup>.

Esse conceito merece especial destaque, por ser a lente que melhor reflete o objeto de estudo deste trabalho - as teorias para extensão da cláusula compromissória a não signatários.

### 1.3 O princípio da autonomia da vontade

---

<sup>16</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. p. 77.

<sup>17</sup> VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. Arbitragem no Direito Societário. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 71 *apud* ALMEIDA, Wallys Pereira de. **A arbitragem como método adequado de resolução de conflitos societários**. 2021. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2021. p. 15.

<sup>18</sup> SCHUTESKY, Igor; BARROS, Guilherme Freire de Melo. Terceiros na arbitragem: um estudo da jurisprudência brasileira. *In*: ABDO, Carlo Francisco Marinoni (org.). **Arbitragem e direito processual**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RB-6.1

Força matriz e motriz<sup>19</sup>, razão de ser e existir<sup>20</sup>, mola propulsora<sup>21</sup>... Os doutrinadores se utilizam de diversos termos para demonstrar o papel primordial da autonomia da vontade para a arbitragem. Independente do nome escolhido, a verdade é que a doutrina é uníssona ao reconhecer que esse princípio é a essência do procedimento arbitral.

Ora, a importância da autonomia da vontade para o instituto da arbitragem resta evidente desde a exposição de motivos da Lei de Arbitragem. Veja-se:

Antes de mais nada, prestigiou-se o princípio da autonomia da vontade, de tal sorte que as partes têm a liberdade de escolher as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, prevendo, inclusive, a aplicação dos usos e costumes, das regras internacionais de comércio e da equidade, se assim dispuserem as partes, desde que não haja violação à ordem pública e aos bons costumes.<sup>22</sup>

A Lei de Arbitragem foi estruturada sob diversos princípios, dentre os quais se destacam o contraditório, devido processo legal, igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e, sobretudo, a autonomia da vontade. Acerca da relevância dada pela Lei de Arbitragem ao princípio da autonomia da vontade, Lemes (1999) constata:

O princípio da autonomia da vontade é erigido à sua quinta-essência na Lei de Arbitragem. Com efeito, as partes possuem total liberdade para escolher ou não a instância arbitral quando estiverem presentes direitos patrimoniais disponíveis e para regular o procedimento arbitral; enfim, tanto para dispor da arbitragem como quanto à forma de conduzi-la.<sup>23</sup>

A autonomia da vontade na arbitragem possui um duplo aspecto: por um lado, as partes podem escolher a arbitragem como método para resolução de determinado conflito,

---

<sup>19</sup> “A autonomia é, desta feita, a força matriz e força motriz da arbitragem.” (CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação, conciliação, tribunal multiportas**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RB-5.2).

<sup>20</sup> “[...] a LArb se estrutura em princípios jurídicos, sendo o primeiro e mais importante – razão de ser e existir da arbitragem –, o princípio da autonomia da vontade [...]” (LEMES, Selma Ferreira. A arbitragem como justiça do consentimento e a vinculação de terceiros. Grupos societários e econômicos e grupos de contratos. Análise da lei brasileira de arbitragem. *In*: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira. **25 anos da Lei de Arbitragem (1996-2021): história, legislação, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022).

<sup>21</sup> “A autonomia da vontade é da essência do instituto desde os seus primórdios. É a mola propulsora e indissociável da arbitragem” (MARTINS, Pedro A. Batista. **Apontamentos sobre a lei de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 45).

<sup>22</sup> LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista. Anteprojeto de Lei sobre a arbitragem no Brasil. 1992. p. 2. Disponível em: <https://www.selmalemes.com.br/wp-content/uploads/2022/11/3-justificativa.pdf>.

<sup>23</sup> LEMES, Selma Ferreira. Os princípios jurídicos da lei de arbitragem. *In*: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. **Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 78.

renunciando à jurisdição estatal e, por outro, as partes podem definir como será o procedimento arbitral. Sob esse prisma, observa Cahali (2022):

É prestigiada a vontade das partes na arbitragem em seu grau máximo: começa com a liberdade para a indicação da arbitragem como forma de solução do litígio; e, prossegue, com a faculdade de indicarem todas as questões que gravitam em torno desta opção. Assim, estabelecem quem e quantos será(ão) o(s) árbitro(s), de forma direta e indireta, e como será desenvolvido o procedimento arbitral (por exemplo, relativamente a prazos, locais para a prática dos atos, eventual restrição para apreciação de medidas de urgência ou tutelas antecipadas sem ouvir a parte contrária etc.). [...] Assim, a autonomia aqui confirma o poder das partes de modelar, em conjunto, toda a arbitragem, desde sua eleição e seu início, até a sua conclusão, passando pelo seu conteúdo.<sup>24</sup>

A importância do princípio da autonomia da vontade para o instituto da arbitragem já foi analisada, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do processo de homologação de Sentença Estrangeira SE nº 5.206<sup>25</sup>, em que se declarou a constitucionalidade da Lei de Arbitragem.

No caso, MBV Commercial and Export Management Establishment pretendia homologar um laudo de sentença arbitral proferida na Espanha para que produzisse seus efeitos no Brasil. Durante o julgamento da ação, foi promulgada a Lei nº 9.307/96<sup>26</sup>, cuja constitucionalidade fora questionada pelo Min. Moreira Alves.

Todos os ministros concordaram em homologar o laudo arbitral espanhol no Brasil. No entanto, eles discordaram quanto ao incidente de inconstitucionalidade instaurado com relação à Lei nº 9.307/96. Por um lado, Sepúlveda Pertence (relator), Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves votaram pela inconstitucionalidade de alguns artigos da Lei de Arbitragem, por entender que eles dificultavam o acesso ao Judiciário, previsto pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Já os Ministros Maurício Corrêa, Ellen Gracie, Marco Aurélio, Celso de Mello, Carlos Velloso, Nelson Jobim e Ilmar Galvão defenderam a constitucionalidade da referida lei, sob o

---

<sup>24</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: mediação, conciliação, tribunal multiportas. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RB-5.2.

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. SE-AgR n. 5206. Recorrente: MBV Commercial and Export Management Establishment. Recorrido: Resil Indústria e Comércio Ltda. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno, Brasília. D.J. 12 dez. 2001.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Diário Oficial da União, 1996.

argumento de que “a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalitrante em firmar o compromisso não ofendem o art. 5º, XXXV, da Constituição”<sup>27</sup>.

Analisando este Leading case, Schutesky e Barros (2021) concluem:

A restrição de acesso ao Poder Judiciário provocada pela arbitragem não é uma imposição, mas sim resultado da vontade manifestada pelas partes. É justamente a manifestação de vontade que autoriza a renúncia à garantia fundamental do acesso ao Judiciário. No julgamento do célebre caso sobre a constitucionalidade da Lei de Arbitragem, o Supremo Tribunal Federal discutiu largamente em que medida a pessoa poderia renunciar prévia e validamente à jurisdição estatal para solução do litígio.<sup>6</sup> Na ocasião, o STF entendeu que a constitucionalidade da Lei de Arbitragem reside justamente na demonstração da vontade das partes. De fato, o que existe no sistema jurídico brasileiro é uma garantia, uma proteção, que autoriza o cidadão a buscar a tutela jurisdicional a qualquer momento. Isso não significa, porém, obrigação. As partes podem utilizar o Judiciário para resolver litígios e, se não o quiserem, em razão do princípio da autonomia da vontade, podem optar pela via arbitral.<sup>28</sup>

Tanto a doutrina quanto o Judiciário reconhecem o papel primordial da autonomia da vontade para o instituto da arbitragem, seja na escolha por submeter o conflito à arbitragem, seja na definição do procedimento. A liberdade em seu máximo grau é privilegiada pela arbitragem, assim ilustra perfeitamente Martins (2008), “[a]rbitragem e liberdade caminham juntas, amalgamadas como causa e efeito. Liberdade é a própria gênese do instituto. O seu DNA comprova essa assertiva. A autonomia da vontade é da essência do instituto desde os seus primórdios”<sup>29</sup>.

## **1.4 A convenção arbitral como instrumento de confirmação da autonomia da vontade**

### **1.4.1 Consentimento e seu requisito formal**

Como verificado, a arbitragem é pautada na manifestação de vontade das partes, por meio do consentimento em submeter determinado conflito à jurisdição arbitral. Essa vontade, no entanto, para que surta efeitos e vincule as partes, precisa ser externalizada:

---

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. SE-AgR n. 5206. Recorrente: MBV Commercial and Export Management Establishment. Recorrido: Resil Indústria e Comércio Ltda. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno, Brasília. D.J. 12 dez. 2001.

<sup>28</sup> SCHUTESKY, Igor; BARROS, Guilherme Freire de Melo. Terceiros na arbitragem: um estudo da jurisprudência brasileira. In: ABDO, Carlo Francisco Marinoni (org.). **Arbitragem e direito processual**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RB-6.2

<sup>29</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. **Apontamentos sobre a lei de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 45.

vontade interna ou real é que traz a força jurígena, mas é a sua exteriorização pela declaração que a torna conhecida, o que permite dizer que a produção de efeitos é um resultado da vontade mas que esta não basta sem a manifestação exterior.<sup>30</sup>

A vontade e o consentimento, portanto, precisam ser manifestados, visto que o direito não tutela fenômenos internos da pessoa, tais como pensamentos. Para tanto, existem diversos meios de se expressar o consentimento, que podem ser tácitos (gestos, omissão, silêncio) ou expressos (escrito e verbal).

A regra no direito brasileiro é o consensualismo, estampado no art. 107 do Código Civil<sup>31</sup>, que consagra o princípio da liberdade das formas. Assim, se a lei nada dispõe a respeito, a declaração de vontade pode possuir qualquer forma. Nesse sentido, Gonçalves (2018b):

No direito brasileiro, a forma é, em regra, livre. As partes podem celebrar o contrato por escrito, público ou particular, ou verbalmente, a não ser nos casos em que a lei, para dar maior segurança e seriedade ao negócio, exija a forma escrita, pública ou particular. O consensualismo, portanto, é a regra, e o formalismo, a exceção.<sup>32</sup>

Embora seja a exceção, há casos em que a lei brasileira exige uma forma especial a ser obedecida pelo negócio jurídico para que este seja válido. A forma, portanto, é um atributo de validade do negócio jurídico (junto com o agente capaz e o objeto lícito e determinável).

Para Tartuce (2019), a exigência de forma específica para alguns negócios jurídicos tem o objetivo de “garantir a autenticidade do negócio, para [...] facilitar sua prova, bem como garantir que a autonomia privada seja preservada objetivando sempre a certeza e a segurança jurídica”<sup>33</sup>. O legislador, portanto, prevê essa condição de validade específica quando o negócio jurídico possui alguma particularidade importante que exija maior segurança jurídica.

Já Nanni (2014) defende que:

para o plano de existência, o que se considera como elemento essencial é a declaração de vontade por si só. Sem ela, não há negócio jurídico. De outra banda, a qualidade

---

<sup>30</sup> PEREIRA, Caio Mário. Instituições de direito civil. v. 1, 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 307-308 *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 1, 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018a. p. 173.

<sup>31</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, 2002.

<sup>32</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018b. p. 179.

<sup>33</sup> TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral**. v. 1, 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 568.

dessa manifestação volitiva, se viciada ou não, é matéria para o plano da validade. Por consequência, a cláusula compromissória exige declaração de vontade para se aperfeiçoar como negócio jurídico, sob pena de ser inexistente, insuscetível de outorgar jurisdição aos árbitros.<sup>34</sup>

É o caso da convenção arbitral, “negócio jurídico processual bifronte”<sup>35</sup> que “vincula as partes no que se refere à solução de litígios atuais ou futuros, submetendo-os à solução arbitral e derroga a jurisdição estatal”<sup>36</sup>.

Para ser válida, a convenção precisa ser escrita, conforme prevê a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996<sup>37</sup>), em seus artigos 4º, § 1º e 9º, § 2º. A convenção de Nova Iorque<sup>38</sup>, a Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional<sup>39</sup> e as legislações argentina, italiana, espanhola, francesa e alemã também preveem a forma escrita da convenção arbitral (Cretella Neto, 2004)<sup>40</sup>.

O motivo dessa previsão na legislação brasileira é evidente: o legislador precisou assegurar maior estabilidade à convenção arbitral, pois, ao firmar uma convenção arbitral, as partes renunciam à jurisdição estatal, atribuindo a terceiro os poderes decisórios (típicos do Estado). Sob esse prisma, Lobo expõe:

A exigência de forma especial como condição de validade da cláusula compromissória explica-se pelo cuidado da lei em revestir de certeza e segurança a manifestação de vontade das partes, ao contratarem a convenção de arbitragem. Como se sabe, o efeito negativo da convenção de arbitragem afasta da resolução do conflito a jurisdição estatal, que o inc. XXXV do art. 5.º da CF/1988 (LGL1198813) põe à disposição das partes como direito fundamental. A opção pelo juízo privado é efeito de grave

---

<sup>34</sup> NANNI, Giovanni Ettore. **Direito civil e arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 30.

<sup>35</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 82.

<sup>36</sup> *Ibid.*, p. 82.

<sup>37</sup> BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União: Brasília, 1996.

<sup>38</sup> “Artigo II 1. Cada Estado signatário deverá reconhecer o acordo escrito pelo qual as partes se comprometem a submeter à arbitragem todas as divergências que tenham surgido ou que possam vir a surgir entre si no que diz respeito a um relacionamento jurídico definido, seja ele contratual ou não, com relação a uma matéria passível de solução mediante arbitragem. 2. Entender-se-á por ‘acordo escrito’ uma cláusula arbitral inserida em contrato ou acordo de arbitragem, firmado pelas partes ou contido em troca de cartas ou telegramas.” (BRASIL. Decreto n. 4.311, de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4311.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm))

<sup>39</sup> Capítulo II, art. 7º, 1ª Opção. “(2) O acordo de arbitragem deve ser feito por escrito. (3) O acordo de arbitragem tem forma escrita quando o seu conteúdo estiver registrado sob qualquer forma, independentemente de a convenção de arbitragem ou contrato terem sido concluídos oralmente, tacitamente ou por qualquer outro meio.” (DIRECÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA. **Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional 1985**. Lisboa: Ministério da Justiça, 2011. p. 13. Disponível em: [https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Edi%E7%F5es%20DGPI/Lei-modelo\\_uncitral.pdf](https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Edi%E7%F5es%20DGPI/Lei-modelo_uncitral.pdf))

<sup>40</sup> CRETELLA NETO, José. **Comentários à lei de arbitragem brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 57.

relevância da manifestação de vontade de partes em litígio, capaz de produzir sentença equiparada à sentença judicial, hábil a desencadear o poder de coerção do Estado, para sua execução forçada. Daí por que a forma especial foi exigida por lei, como pressuposto da validade do ato jurídico. Não se configura no caso modalidade de forma ad probationem tantum, diante da gravidade dos efeitos do consenso das partes na cláusula compromissória, que substitui a garantia constitucional da jurisdição pública pela jurisdição privada.<sup>41</sup>

Esse, todavia, não é o único motivo para a exigência de forma especial da convenção arbitral. A validade da convenção arbitral pactuada oralmente acarretaria diversos problemas de ordem prática. Para Cretella Neto (2004), “[s]eria quase impossível determinar o que teriam avençado as partes, muito tempo antes do surgimento do litígio”<sup>42</sup>.

A necessidade de a convenção arbitral estar firmada por escrito já foi, inclusive, analisada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Sentença Estrangeira Contestada nº 6753. No caso, uma empresa inglesa solicitou a homologação de sentença arbitral estrangeira que condenou empresa brasileira ao pagamento de aproximadamente 230 mil dólares.

O ministro relator Maurício Correa indeferiu o pedido diante da inexistência da cláusula compromissória específica. Para o relator, “todas as suas cláusulas, sem exceção, tratam de questões comerciais apenas, não se referindo, em momento algum, quer expressamente quer de forma remissiva, à eleição de um juízo arbitral”<sup>43</sup>.

#### 1.4.2 Diferenciações entre o compromisso e cláusula compromissória

Veja que, para fins de verificação da forma especial prescrita em lei, pouco importa as distinções entre as espécies de convenção de arbitragem (compromisso arbitral e a cláusula compromissória). Porém, tendo em vista o propósito deste trabalho, considera-se importante que esses dois institutos sejam diferenciados.

Previsto no art. 9º da Lei de Arbitragem<sup>44</sup>, o compromisso arbitral pode ser definido como o negócio jurídico, por meio do qual as partes decidem submeter um determinado conflito atual

---

<sup>41</sup> LOBO, Carlos Augusto da Silveira. Cláusula Compromissória e grupo de sociedades. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 13, n. 48, p. 33-52, jan./mar. 2016. p. 6.

<sup>42</sup> CRETILLA NETO, José. **Comentários à lei de arbitragem brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 56.

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. SEC n. 6753. Recorrente: Plexus Cotton Limited. Recorrida: Santana Têxtil S/A. Relator: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno, Brasília. D.J. 13 jun. 2002.

<sup>44</sup> BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Diário Oficial da União, 1996.

ao procedimento arbitral. Ele pode ser judicial (quando a demanda já foi ajuizada perante o Poder Judiciário) ou extrajudicial.

Já a definição de cláusula compromissória é encontrada no art. 4º da Lei de Arbitragem. Neste caso, ainda não foi deflagrado o litígio (evento futuro e incerto), mas as partes já se comprometem a submeter à arbitragem qualquer eventual conflito decorrente do contrato. Conforme Baptista, “é ela, obrigação de fazer, porém, sujeita, na sua operação, a um evento futuro e incerto, a ocorrência de um litígio”<sup>45</sup>.

A partir dos conceitos expostos, é possível extrair certas diferenças relacionadas à função e à natureza jurídica de cada instituto<sup>46</sup>. No que diz respeito à função, é evidente que o compromisso arbitral visa solucionar um caso concreto específico, enquanto a cláusula é genérica, abarcando um número não definitivo de conflitos.

Já em relação à natureza, tem-se que o compromisso tem natureza constitutiva e a cláusula compromissória, natureza condicional e futura. Assim sintetiza Santos (1938):

é preciso não confundir o compromisso com a cláusula compromissória. Como o compromisso a cláusula compromissória tem por fim a renúncia à jurisdição ordinária; mas dela difere em que na cláusula compromissória o que se visa são questões que podem surgir no futuro por ocasião da execução de um contrato entre as partes, enquanto que a ideia de compromisso implica aquela de uma questão já existente.<sup>47</sup>

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se a análise das principais teorias que buscam justificar a extensão dos efeitos da cláusula compromissória a não signatários para verificar sua aplicabilidade ou não no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>45</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. Cláusula compromissória e compromisso. **Doutrinas Essenciais: Obrigações e Contratos**, [s. l.], v. 6, p. 977-988, jun. 2011. p. 980.

<sup>46</sup> Para aprofundar no tema: BAPTISTA, Luiz Olavo. Cláusula compromissória e compromisso. **Doutrinas Essenciais: Obrigações e Contratos**, [s. l.], v. 6, p. 977-988, jun. 2011.

<sup>47</sup> SANTOS, João Manoel de Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. v. 14, 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938. p. 14.

## 2 TEORIA DOS GRUPOS DE SOCIEDADES

De acordo com a pesquisa elaborada pela professora Selma Ferreira Lemes<sup>48</sup>, em 2010, havia 128 arbitragens em andamento no Brasil. Já em 2021<sup>49</sup>, esse número subiu para 1.047 casos – representando um aumento de quase 750% no período. Esse avanço fez o Brasil ficar em segundo no ranking mundial de utilização da arbitragem.

Esses dados demonstram como a arbitragem vem se desenvolvendo e ganhando expressiva importância no cenário nacional. A tamanha expansão da utilização da arbitragem como método de solução de conflitos suscita relevantes questionamentos, dos quais se destaca a possibilidade de vincular a um procedimento arbitral partes que não assinaram a cláusula compromissória. Acerca dessa problemática, Carmona (2009) expõe:

Sendo a convenção de arbitragem um negócio jurídico processual bifronte (vincula as partes no que se refere à solução de litígios atuais ou futuros, submetendo-os à solução arbitral e derroga a jurisdição estatal) cumpre examinar se é possível imaginar que a cláusula arbitral ou o compromisso possam atingir quem não foi parte na avença. O problema, é claro, não é novo, mas começa agora — com o notável desenvolvimento da arbitragem no Brasil — a preocupar a doutrina nacional. Os interessados no tema, sem dúvida, são as empresas que formam conglomerados ou grupos econômicos.<sup>50</sup>

Para tentar resolver esse problema, foram criadas diversas teorias em âmbito internacional: teoria do grupo de sociedades, teoria dos contratos coligados, estoppel, equitable stoppel, outras. Neste trabalho, analisaremos as duas principais teorias e verificaremos sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, a partir do escrutínio da jurisprudência (inter)nacional/precedentes e da legislação.

### 2.1 Conceito de Grupo de Sociedades e seus elementos caracterizadores

Até a década de 30, a sociedade individual era a forma de organização econômica mais relevante no panorama nacional e global. Desde então, observa-se a ascensão dos grupos de sociedades que, progressivamente, vêm comandando o cenário mundial. Assim, pode-se

---

<sup>48</sup> LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem em Números e Valores. 2019. Disponível em: <https://www.selmalemes.com.br/storage/2022/11/3-1.pdf>.

<sup>49</sup> LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem em Números: Pesquisa 2020/2021. 2022. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/78B3FD4545063E\\_pesquisa-arbitragem.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/78B3FD4545063E_pesquisa-arbitragem.pdf).

<sup>50</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 82.

afirmar que “[o] mundo comercial é hoje dominado, quer nacional, quer internacionalmente, por complexos grupos de sociedades”<sup>51</sup>.

A verdade é que o sistema capitalista contemporâneo, pautado na acirrada concorrência, impulsiona as empresas a se desenvolverem (crescimento interno) e a se concentrarem (crescimento externo), de forma a captar mercados e impulsionar suas vendas (Lobo, 1999)<sup>52</sup>. A formação de grupos de sociedades é, portanto, uma resposta estratégica às demandas do mercado atual – excessivamente competitivo e interligado.

Sobre a estratégia de criação de grupos de sociedades, Comparato e Salomão Filho (1983) afirmam:

não há negar, entretanto, que os grupos econômicos foram criados, exatamente, para racionalizar a exploração empresarial, harmonizando, e mesmo unificando, as atividades das várias empresas que os compõem. É graças a essa racionalização administrativa que o lucro marginal é elevado, com a baixa do custo unitário de produção. Eles proporcionam a criação de ‘economias internas de escala’, já assinaladas pelos economistas desde o princípio do século... A empresa isolada é, atualmente, uma realidade condenada, em todos os setores, máxime naqueles em que o progresso está intimamente ligado à pesquisa tecnológica.<sup>53</sup>

De maneira simplificada, o grupo de sociedades pode ser definido como “conjunto formado por uma sociedade controladora e uma ou mais sociedades sob seu controle”<sup>54</sup>. Para formação deste grupo, as sociedades precisam estar interligadas por meio de relações de controle. Assim, há uma empresa que detém o controle direto ou indireto das demais.

Em grupos de sociedades com apenas uma sociedade controladora e uma controlada, o controle será necessariamente exercido de forma direta, visto que esse controle ocorre quando se detém a maioria das ações com direito a voto da empresa. Já em grupos mais estruturados e

---

<sup>51</sup> HADDEN, Ton. Inside Corporate Groups. Londres: IJSL, 1984, p. 271 *apud* LOBO, Jorge. Direito dos grupos de sociedades. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 9, p. 99-131, jan./jun. 1999. p. 100.

<sup>52</sup> LOBO, Jorge. Direito dos grupos de sociedades. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 9, p. 99-131, jan./jun. 1999. p. 100.

<sup>53</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 355-356.

<sup>54</sup> PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Acordo de acionistas sobre controle de grupos de sociedades. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, Rio de Janeiro, v. 15, p. 226-246, jan. 2002. p. 243.

complexos, o poder provavelmente será exercido indiretamente por meio da atuação dos órgãos das empresas controladas (Pedreira, 2002)<sup>55</sup>.

A organização do grupo de sociedades pode adotar variadas configurações – como explica Lobo (2016):

As estruturas dos grupos de sociedades apresentam-se exteriormente sob diversas conformações: desde as mais simples, formadas por apenas duas unidades - a sociedade controladora e a sociedade controlada - até complexos conglomerados, em que a sociedade dominante controla diretamente outras sociedades e estas últimas, controlando direta ou indiretamente outras sociedades, propiciam à primeira o controle indireto de suas controladas. As relações de controle formam assim uma estrutura piramidal de vários andares em cujo topo se coloca a sociedade dominante.<sup>56</sup>

Independente da complexidade e da estruturação do grupo de sociedades, cada sociedade controlada mantém sua personalidade jurídica e patrimônios próprios. Assim, a autonomia da personalidade jurídica das sociedades controladas não é afetada pela existência de uma relação de controle (direto ou indireto) e subordinação. Justamente porque esse é o cerne dos grupos de sociedades: a “unificação da gestão das sociedades que o compõem, sem restringir a autonomia de suas personalidades jurídicas e sem limitar as suas capacidades de adquirir direitos e responder por suas obrigações”<sup>57</sup>.

Os grupos de sociedades podem ser de fato ou de direito. O grupo de fato não precisa de nenhuma formalidade para sua criação, tendo sido pouco regulamentado pelo legislador - que se preocupou “basicamente, em garantir maior transparência nas relações entre as coligadas e entre as controladas e sua controladora, por meio de regras próprias sobre as demonstrações financeiras (Lei n° 6.404/1976, arts. 247 a 250)”<sup>58</sup>.

Já os grupos de direito foram instituídos e normatizados pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei n° 6.404/1976), em seu art. 265, caput e § 1°, que estipulam que:

A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar

---

<sup>55</sup> PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Acordo de acionistas sobre controle de grupos de sociedades. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, Rio de Janeiro, v. 15, p. 226-246, jan. 2002.

<sup>56</sup> LOBO, Carlos Augusto da Silveira. Cláusula Compromissória e grupo de sociedades. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 13, n. 48, p. 33-52, jan./mar. 2016. p. 35.

<sup>57</sup> *Ibid.*, p. 35.

<sup>58</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de Direito Comercial**. 33. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 143.

recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.<sup>59</sup>

Veja que, para constituição do grupo de direito, a lei exige que seja pactuada uma convenção. Ademais, tais grupos precisam atender diversos requisitos previstos na mesma lei, tais como possuir designação, estar registrado na Junta Comercial, ser a sociedade controladora brasileira, entre outros.

Para os propósitos deste trabalho, abordam-se os grupos de sociedades de fato e de direito de maneira indistinta. Apesar das diferenças existentes entre eles, já discutidas anteriormente, “o importante é a existência de um movimento coordenado de sociedades sob um comando comum e para um fim compartilhado”<sup>60</sup>.

## **2.2 Teoria dos grupos de sociedades e o consentimento tácito**

Conforme exposto no capítulo anterior, a essência da arbitragem reside na autonomia da vontade manifestada pelo consentimento da parte em se submeter ao procedimento arbitral. Não obstante a lei brasileira exija, como requisito formal, a existência de uma convenção arbitral escrita, fato é que não há previsão legal quanto à necessidade de a manifestação de vontade ser por meio de assinatura em casos não relacionados a contratos de adesão.

A ausência do requisito “assinatura” para a manifestação do consentimento leva diversos autores a defenderem a possibilidade de submeter à arbitragem partes não signatárias da cláusula compromissória, sustentando a validade do consentimento tácito, a partir da análise dos comportamentos dos não signatários durante a relação contratual.

É justamente nesse contexto que exsurge a teoria dos grupos de sociedades, por meio da qual uma sociedade não signatária pode vir a ser vinculada ao procedimento arbitral se (i)

---

<sup>59</sup> BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília: Diário Oficial da União, 1976.

<sup>60</sup> MEJIAS, Lucas Britto; OLIVEIRA, Diogo. Notas sobre a abrangência subjetiva da cláusula compromissória a outras sociedades em grupo empresarial. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 14, n. 55, p. 137-157, out./dez. 2017. p. 140

pertencer ao mesmo grupo de uma sociedade que firmou a cláusula compromissória; e (ii) seu comportamento demonstrar o consentimento em se submeter à arbitragem.

Sobre os requisitos não cumulativos para aplicação da teoria dos grupos de sociedades, Wald (2004) destaca:

- a) a sociedade tem que ter desempenhado um papel ativo nas negociações das quais decorreu o acordo no qual consta a cláusula compromissória;
- b) a sociedade deve estar envolvida, ativa ou passivamente, na execução do contrato no qual consta a cláusula compromissória;
- c) a sociedade tem que ter sido representada, efetiva ou implicitamente, no negócio jurídico.<sup>61</sup>

Assim, não basta a mera configuração do grupo de sociedades, é preciso que o tribunal arbitral analise o comportamento da parte não signatária pertencente ao grupo. Ela precisa ter participado da negociação, execução ou formação do contrato em discussão. Nesse sentido afirmam Boscolo e Benetti<sup>62</sup>:

[...] a extensão da cláusula compromissória justifica-se pela manifestação de vontade que se torna evidente com o grupo, isto é, pela participação ativa das sociedades não signatárias, e não pela mera existência de um grupo de sociedades. Havendo a convenção arbitral escrita, a falta de assinatura desta por alguma das sociedades não constituiria um obstáculo à sua extensão subjetiva nesse contexto, bastando, para tanto, que o consentimento em relação à arbitragem tenha se dado de forma indubitável.<sup>63</sup>

Devidamente conceituada a teoria dos grupos de sociedades, partiremos ao exame dos precedentes (arbitrais e judiciais, nacionais e internacionais) para verificar sua aplicabilidade sob a ótica do direito brasileiro. Mas antes, faz-se necessário diferenciar a presente teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

### 2.3 Análise de precedentes internacionais

---

<sup>61</sup> WALD, Arnaldo. A arbitragem, os grupos societários e os conjuntos de contratos conexos. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 31-59, maio/ago. 2004. p. 36.

<sup>62</sup> Assim também defende Melo (2013): “Bem vistas as coisas, a existência de grupo de sociedades consiste em elemento de fato, em um indício, a ser devidamente apurado pelos árbitros na identificação de adesão voluntária à convenção arbitral por partes não signatárias. O elemento fundamental a ser encontrado pelo árbitro, para a validação da extensão subjetiva da cláusula compromissória, em toda a qualquer hipótese, será sempre o consentimento das partes envolvidas, manifestado por meio de seu comportamento” (MELO, Leonardo de Campos. Extensão da cláusula compromissória e grupos de sociedades na prática CCI (de acordo com o Regulamento CCI-2012). **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 10, n. 36, p. 255-278, jan./mar. 2013. p. 270)

<sup>63</sup> BOSCOLO, Ana Teresa de Abreu Coutinho; BENETTI, Giovana Valentiniano, O consensualismo como fundamento da arbitragem e os impasses decorrentes do dissenso. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 303-341, mar./abr. 2014. p. 325.

Impossível tratar da teoria dos grupos de sociedades e não explorar o *leading case* Dow Chemical vs. Isover Saint Gobain (CCI n° 4.131<sup>64</sup>). No caso, quatro sociedades pertencentes ao grupo Dow Chemical (a matriz norte-americana, duas filiais suíças e uma filial francesa) ingressaram com pedido de instauração de arbitragem em face da Isover Saint Gobain, com base em cláusulas compromissórias existentes em dois contratos de distribuição de equipamentos de isolamento térmico.

Os dois contratos haviam sido firmados entre as filiais suíças e a Isover Saint Gobain. Assim, a requerida sustentou a ausência de jurisdição arbitral do Tribunal frente às sociedades norte-americana (Dow Chemical Company) e francesa (Dow Chemical France) que não haviam assinado os contratos.

O Tribunal Arbitral, por sua vez, se declarou competente para julgar a demanda com relação às sociedades norte-americana e francesa, pois elas participaram da negociação, execução ou conclusão dos contratos, ainda que não os tenham assinado.

A filial francesa havia procedido diversas vezes com as entregas de equipamentos previstas nos contratos, inclusive, chegando a se referir ao “nosso contrato”. Já a matriz norte-americana, além de ser proprietária das marcas objeto dos contratos, também havia participado ativamente da negociação, execução ou conclusão dos contratos, por possuir o controle absoluto sobre as filiais (Caprese, 2003)<sup>65</sup>.

Assim, o Tribunal Arbitral analisou os comportamentos das partes durante a relação contratual e o seu consentimento/vontade em se vincular às cláusulas compromissórias para concluir que:

a cláusula compromissória expressamente aceita por certas sociedades do grupo deve vincular as outras sociedades que, pelo papel que desempenharam na conclusão, execução ou na rescisão dos contratos contendo as referidas cláusulas, comparecem, de acordo com a vontade comum das partes, no procedimento, como tendo sido

---

<sup>64</sup> ALVES, Rafael Francisco. Corte Internacional de Arbitragem da CCI – Sentença Parcial n° 4.131, de 23 de setembro de 1982: Dow Chemical v. Isover Saint Gobain. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n. 20, out./dez. 2008.

<sup>65</sup> CAPRESE, Olivier. A arbitragem e os grupos de sociedades. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, ano 6, n. 21, p. 339-386, jul./set. 2003.

verdadeiras partes dos contratos, ou como estando envolvidas, no nível mais alto, por estes e pelos litígios que deles podem decorrer.<sup>66</sup>

Irresignada, Isover Saint Gobain ingressou com pedido de invalidação da sentença arbitral, que foi rejeitado pela Cour d'Appel francesa, sob os seguintes fundamentos:

(a) com fundamento em interpretação autônoma da cláusula compromissória e em documentos trocados pelas partes durante as tratativas e na fase de extinção do contrato, os árbitros decidiram, observada a efetiva vontade comum de todas as sociedades envolvidas, que a Dow Chemical France e a The Dow Chemical Company eram partes nos contratos de 1965 e 1968 e nas respectivas convenções de arbitragem, em que pese não os tivessem subscrito; (b) subsidiariamente, os árbitros se referiram à teoria dos grupos empresariais no âmbito do comércio internacional, não questionada, fundamentadamente, pela Isover Saint-Gobain; e (c) os árbitros justificaram corretamente a sua competência, de forma que não possui fundamento a alegação da Isover Saint-Gobain de que eles teriam julgado o litígio sem respaldo em convenção arbitral.<sup>67</sup>

Embora esse caso seja considerado o *leading case* sobre o tema, a verdade é que este não foi o primeiro julgado da CCI neste sentido. Em 1975, a CCI já havia decidido pela extensão da cláusula compromissória diante de um grupo de sociedades (Casos CCI n° 1434/75<sup>68</sup> e n° 2375/75<sup>69</sup>).

No caso CCI n° 1434<sup>70</sup>, uma sociedade X ingressou com pedido de instauração de arbitragem em face de diversas sociedades do grupo Y, com base em cláusulas compromissórias presentes em contratos de empreitada. Todavia, nem todas as sociedades inseridas no polo passivo haviam assinado os contratos em disputa.

Assim, as sociedades não signatárias do grupo Y defenderam a sua ilegitimidade passiva. O Tribunal Arbitral, por sua vez, decidiu pela extensão da cláusula compromissória às referidas sociedades (ainda que não signatárias), visto que elas cumpriam diversas obrigações estipuladas nos contratos, participando ativamente da relação contratual.

---

<sup>66</sup> CAPRASSE, Olivier. A arbitragem e os grupos de sociedades. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, ano 6, n. 21, p. 339-386, jul./set. 2003. p. 350.

<sup>67</sup> MELO, Leonardo de Campos. Extensão da cláusula compromissória e grupos de sociedades na prática CCI (de acordo com o Regulamento CCI-2012). **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 10, n. 36, p. 255-278, jan./mar. 2013. p. 263.

<sup>68</sup> JARVIN, Sigvard; DERAIS, Yves. **Collection of ICC arbitral awards 1974-1985**. Paris: Kluwer Law International, 1994.

<sup>69</sup> *Ibid.*

<sup>70</sup> *Ibid.*

O Tribunal verificou (i) a existência de um grupo de sociedades; e (ii) o envolvimento das sociedades não signatárias na relação contratual, que demonstram seu consentimento em se vincular ao contrato. Destaca-se trecho da tese de doutorado da Dra. Paula Butti (2013), que apresenta os argumentos utilizados pelo Tribunal Arbitral para concluir pela vinculação das partes não signatárias à arbitragem:

Em outras palavras, os árbitros identificaram a existência de um grupo de sociedades em um dos polos da relação contratual. As sociedades do ‘Grupo A’ atuavam de acordo com os interesses do grupo, nunca de acordo com os seus próprios interesses. Havia direção unitária e havia uma única vontade direcionada para a consecução das obrigações assumidas perante ‘B’, de forma que as sociedades do ‘Grupo A’ se comportavam como sendo uma só. [...] Dessa forma, declararam os julgadores, nenhuma companhia do grupo poderia se esconder por trás de uma interpretação literal dos contratos, isolada do contexto, a fim de evitar a aplicação da convenção de arbitragem. É importante ressaltar que a existência do grupo de sociedades não foi o único fundamento utilizado pelos julgadores para proferir a sua decisão. Os árbitros entenderam que determinadas sociedades do ‘Grupo A’ manifestaram tacitamente seu consentimento ao participar da execução dos contratos que deram origem ao conflito, sem contestar as convenções de arbitragem neles contidas. Note-se que o tribunal arbitral declarou que eram partes da convenção de arbitragem apenas aquelas sociedades do ‘Grupo A’ que efetivamente participaram do negócio. Isso demonstra a preocupação dos julgadores com a personalidade jurídica distinta de cada uma das sociedades integrantes do grupo e com o consentimento manifestado por cada uma delas.<sup>71</sup>

No caso CCI nº 2375<sup>72</sup>, o Tribunal Arbitral decidiu que era competente para julgar duas sociedades que não haviam assinado a cláusula compromissória (X e Y). Em síntese, a sociedade X ingressou com requerimento de arbitragem em face da filial Y e da sua controladora Z, baseado em protocolo firmado entre a sociedade W (controladora de X) e a sociedade Z (controladora de Y).

As partes alegavam que a cláusula compromissória prevista no protocolo firmado entre W e Z não poderia ser invocada por X e nem oposta à Y, visto que as referidas sociedades não eram signatárias do protocolo. Por sua vez, o Tribunal Arbitral, ao analisar cuidadosamente os fatos e os documentos, verificou que (i) no protocolo, Z e W definiram obrigações para suas filiais; (ii) o protocolo “forma um todo onde cada uma das sociedades dominantes e dominadas

---

<sup>71</sup> BUTTI, Paula. **Limites subjetivos da convenção de arbitragem**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 38.

<sup>72</sup> JARVIN, Sigvard; DERAIS, Yves. **Collection of ICC arbitral awards 1974-1985**. Paris: Kluwer Law International, 1994.

dos dois grupos se encontram indissolúvelmente ligadas e comprometidas”<sup>73</sup>; e (iii) no caso, a complexidade da relação contratual não permitia o isolamento e divisão dos direitos e obrigações.

Mais uma vez, o Tribunal Arbitral analisou a conduta das partes durante a negociação, execução ou extinção do contrato para definir acerca da vinculação à cláusula compromissória. Aproximadamente dez anos depois, foram proferidas outras duas sentenças arbitrais relevantes sobre o tema: CCI n° 4402/83<sup>74</sup> e 4504/85<sup>75</sup>.

No caso CCI n° 4402/83, o Tribunal Arbitral decidiu pela não vinculação da sociedade matriz C, visto que esta não havia assinado a cláusula compromissória e que, a partir da análise do comportamento de C, não foi comprovado o seu consentimento em se vincular à arbitragem (Caprese, 2003)<sup>76</sup>. No caso CCI n° 4504/85, o entendimento do Tribunal Arbitral se deu no mesmo sentido: declaração de incompetência em relação à sociedade não signatária por falta de provas do consentimento.

Ao analisar os dois precedentes supramencionados, Butti (2013) conclui:

[...] nos casos acima relatados as decisões foram acertadas. [...] Quando o comportamento das sociedades envolvidas e os documentos referentes ao caso não permitem aos julgadores determinar, de forma segura, o consentimento tácito das não signatárias com a convenção de arbitragem, a sua vinculação à convenção não poderá ser admitida. O consentimento é imprescindível para que seja afastada a jurisdição estatal. Mesmo o consentimento tácito deve ser passível de reconhecimento pelos julgadores a partir de elementos do caso concreto.<sup>77</sup>

Já, no caso CCI n° 5103/88<sup>78</sup>, o Tribunal Arbitral decidiu pela vinculação das sociedades requerentes (e reconvidas) à arbitragem, pois verificou que, para além de pertencerem ao mesmo grupo, “no momento da celebração, execução, inexecução e renegociação das relações

---

<sup>73</sup> FRANÇA. Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. Sentença Arbitral n. 2.375, Clunet 1976. p. 974, 1975. Tradução livre. Disponível em: [https://www.translex.org/202375/highlight\\_ICC\\_Award\\_No.\\_2375/icc-award-no-2375-clunet-1976-at-973-et-seq/](https://www.translex.org/202375/highlight_ICC_Award_No._2375/icc-award-no-2375-clunet-1976-at-973-et-seq/).

<sup>74</sup> JARVIN, Sigvard; DERAÏNS, Yves. **Collection of ICC arbitral awards 1974-1985**. Paris: Kluwer Law International, 1994.

<sup>75</sup> *Ibid.*

<sup>76</sup> CAPRESE, Olivier. A arbitragem e os grupos de sociedades. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, ano 6, n. 21, p. 339-386, jul./set. 2003.

<sup>77</sup> BUTTI, Paula. **Limites subjetivos da convenção de arbitragem**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 43.

<sup>78</sup> FRANÇA. Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. Sentença Arbitral n. 5.103, Clunet 1988.

contratuais [...] aparec[iam], conforme a vontade comum de todas as partes no procedimento, como sendo verdadeiras partes em todos esses contratos”<sup>79</sup>.

Por sua vez, no caso CCI n° 7155/93<sup>80</sup>, não obstante o Tribunal tenha afastado a extensão da cláusula compromissória às sociedades não signatárias, esse entendimento não contradiz os precedentes anteriores. Na verdade, apenas a referida sentença apenas corroborou a jurisprudência, pois concluiu que (i) inexistia grupo de sociedades no momento de assinatura da cláusula compromissória; e (ii) as sociedades não signatárias não havia participado da execução, negociação, extinção dos contratos (Caprasse, 2003)<sup>81</sup>.

Em 1995, foram proferidas duas relevantes sentenças no tocante à extensão da cláusula compromissória a não signatários integrantes de grupos de sociedades (CCI n° 7604<sup>82</sup> e 7610/95<sup>83</sup>). Conforme analisado por Melo (2013), o fundamento das referidas sentenças foi a “declaração expressa, pela parte não signatária, nos autos de ação judicial que corria em paralelo à arbitragem, de que toda demanda decorrente do contrato deveria ser levada à arbitragem, manifestando, dessa forma, sua inequívoca aquiescência à cláusula compromissória”<sup>84</sup>. Mais uma vez, o consentimento sendo a justificativa para a declaração de competência do Tribunal.

Outro caso interessante julgado pela CCI foi o de n° 9517/00<sup>85</sup>, no qual três sociedades e uma pessoa física ingressaram com requerimento de arbitragem contra outra pessoa física, com base em cláusula compromissória presente em contrato firmado entre a requerida, uma das sociedades requerentes e outra sociedade que não participou da arbitragem. O Tribunal analisou o comportamento das sociedades (integrantes do mesmo grupo) requerentes não signatárias e afastou a extensão, dado que elas não haviam participado da relação contratual.

---

<sup>79</sup> FRANÇA. Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. Sentença Arbitral n. 5.103, Clunet 1988. p. 1212, 1988. Tradução livre. Disponível em: [https://www.trans-lex.org/205103/\\_/icc-award-no-5103-clunet-1988-at-1206-et-seq/](https://www.trans-lex.org/205103/_/icc-award-no-5103-clunet-1988-at-1206-et-seq/).

<sup>80</sup> ARNALDEZ; Jean-Jacques; DERAIS, Yves; HASCHER, Dominique. **Collection of ICC arbitral awards 1991-1995**. Paris: Kluwer Law Internacional, 1997.

<sup>81</sup> CAPRASSE, Olivier. A arbitragem e os grupos de sociedades. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, ano 6, n. 21, p. 339-386, jul./set. 2003.

<sup>82</sup> ARNALDEZ; Jean-Jacques; DERAIS, Yves; HASCHER, Dominique. **Collection of ICC arbitral awards 1991-1995**. Paris: Kluwer Law Internacional, 1997.

<sup>83</sup> *Ibid.*

<sup>84</sup> MELO, Leonardo de Campos. Extensão da cláusula compromissória e grupos de sociedades na prática CCI (de acordo com o Regulamento CCI-2012). **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 10, n. 36, p. 255-278, jan./mar. 2013. p. 263.

<sup>85</sup> ARNALDEZ, Jean-Jacques; DERAIS, Yves; HASCHER, Dominique. **Collection of ICC arbitral awards 1996-2000**. Paris: Kluwer Law Internacional, 2003.

No mesmo ano, outros dois precedentes importantes da CCI: o caso n° 10758/01<sup>86</sup> e 10510/00<sup>87</sup>. Neste primeiro, a CCI foi instada a solucionar uma controvérsia decorrente de um contrato entre uma subsidiária (A) do requerente e uma subsidiária (B) do requerido. Embora as subsidiárias tenham participado da negociação contratual, o Tribunal entendeu que não havia provas do consentimento em se vincular à arbitragem e, assim, negou a extensão da cláusula compromissória.

Já, no caso n° 10510, o Tribunal se declarou competente em relação à B Japão, subsidiária integral de B França (sociedade que efetivamente firmou o contrato de distribuição com a sociedade japonesa S). O contrato em disputa objetivava a distribuição no Japão dos produtos da B França. Todavia, diante do envolvimento ativo da B Japão durante a celebração e execução do contrato e de seu interesse direto no contrato e na disputa, o Tribunal concluiu que esta havia consentido com a convenção arbitral.

Em 2001, o Tribunal Arbitral foi instado a dirimir um litígio decorrente de um contrato segundo o qual o requerente seria o distribuidor exclusivo de duas sociedades do mesmo grupo – apenas uma delas signatária do contrato. O requerente sustentava, no entanto, que a sociedade não signatária estaria vinculada por ter assumido o cumprimento da obrigação. Na sentença CCI n° 10818/01<sup>88</sup>, o Tribunal concluiu que as duas empresas não haviam se comportado de maneira intercambiável e, por conseguinte, o envolvimento da sociedade não signatária seria insuficiente para permitir a sua inclusão na disputa.

Para encerrar a análise de precedentes da CCI, tem-se o caso 11160/02<sup>89</sup>, em que o Tribunal Arbitral entendeu que as sociedades não signatárias desempenharam um papel crucial para a conclusão do contrato, enquanto a signatária havia sido instituída apenas para fins de isenção tributária.

---

<sup>86</sup> FRANÇA. Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. Sentença Arbitral n. 10.758, Clunet 2001.

<sup>87</sup> ARNALDEZ, Jean-Jacques; DERAIS, Yves; HASCHER, Dominique. **Collection of ICC arbitral awards 2001-2007**. Paris: Kluwer Law Internacional, 2009.

<sup>88</sup> *Ibid.*

<sup>89</sup> *Ibid.*

Em todos os precedentes analisados acima, o Tribunal adotou uma abordagem casuística, por meio da análise cuidadosa dos fatos e provas apresentados no procedimento. Conclui-se que, para a extensão da cláusula a não signatários, é insuficiente a mera existência do grupo de sociedades.

Faz-se primordial a participação ativa das sociedades durante a relação contratual, de forma que se possa extrair o seu consentimento (ainda que tácito) à convenção arbitral. Este critério busca garantir que a extensão da cláusula compromissória seja baseada na real vontade e atuação das partes no contexto contratual específico. Assim expõem Mejias e Oliveira (2017):

[...] desenvolveu-se em âmbito internacional a tendência de investigar a vinculação de determinada parte à cláusula compromissória arbitral também sob o ângulo da conduta da parte no decorrer da relação contratual. Principalmente nas hipóteses em que a parte não nominada no contrato participa da sua negociação e execução, influenciando seus termos, tomando decisões, manifestando vontades, enfim: adotando condutas similares a de uma parte contratante.<sup>90</sup>

Antes de adentrar precisamente na análise dos precedentes judiciais dos tribunais brasileiros, avança-se ao exame da jurisprudência francesa, que se revela terreno fértil no tocante à ampliação dos limites subjetivos da arbitragem, apresentando uma série de decisões judiciais significativas sobre a temática.

Primeiramente, destaca-se o caso *Sponsor A.B. v. Lestrade*<sup>91</sup>, no qual a sociedade matriz Sponsor A.B tentou se afastar da arbitragem instaurada, com base em cláusula compromissória presente em contrato de opção assinado unicamente por sua subsidiária francesa.

A criação da subsidiária francesa se deu em meio a um acordo entre a matriz Sponsor A.B e acionistas de duas empresas francesas. Em cumprimento a este acordo, a subsidiária comprou 80% das ações (objeto do acordo) e assinou um contrato de opção de venda em relação ao restante. Todavia, quando os vendedores decidiram optar pela venda, a subsidiária não as adquiriu.

---

<sup>90</sup> MEJIAS, Lucas Britto; OLIVEIRA, Diogo. Notas sobre a abrangência subjetiva da cláusula compromissória a outras sociedades em grupo empresarial. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 14, n. 55, p. 137-157, out./dez. 2017. p. 143.

<sup>91</sup> GRAVEL, Serge; PETERSON, Patricia. French Law and arbitration clauses – distinguishing scope from validity: comment on ICC case no. 6519 final award. *McGill Law Journal*, Paris, v. 37, p. 510-536, 1992.

Diante da existência de cláusula compromissória no contrato de opção de venda, os vendedores ingressaram com requerimento de arbitragem em face da matriz e da subsidiária francesa. Instado a se manifestar sobre a nomeação de árbitro, o Tribunal de Comércio entendeu pela competência do Tribunal Arbitragem perante a matriz.

Em recurso, a Cour d'appel de Paris decidiu que, uma vez que a empresa francesa era uma entidade com finalidade específica criada para esta aquisição, sua empresa matriz desempenhou um papel importante na conclusão e no inadimplemento do contrato de opção. A Sponsor era, na verdade, a “cabeça pensante da contratante”, pois tomava as decisões. Assim, a matriz foi considerada parte legítima da arbitragem.

No caso *Kis France v. Soci t  G n rale*<sup>92</sup>, a sociedade matriz Kis France assinou um contrato base com a Soci t  G n rale para venda de minilaborat rios, o qual teria suas obriga es cumpridas pelas subsidi rias n o signat rias do grupo. Durante a execu o do contrato, o cliente, inclusive, chegou a tratar diretamente com as subsidi rias.

Assim, o Tribunal Arbitral decidiu pela vincula o das sociedades subsidi rias   arbitragem. Instada a se manifestar, a Cour d'Appel de Paris confirmou a senten a arbitral sob o fundamento de que as obriga es m tuas das partes estavam interligadas e as matrizes desempenhavam um papel dominante em rela o  s suas subsidi rias, que eram obrigadas a cumprir as suas decis es financeiras e comerciais.

J  em 1990, no caso *Orri v. Soci t  des Lubrifiants Elf*<sup>93</sup>, a Cour d'Appel de Paris prolatou ac rd o com fundamentos bastante similares ao do caso *Dow Chemical*: extens o da cl usula compromiss ria a n o signat rios diante do seu comportamento que demonstrou um consentimento t cito em se vincular   arbitragem.

Por fim, destaca-se recente julgado da Cour d'Appel: caso *Doosan v. DIPCO e KGLPI*<sup>94</sup>. Em 2006, a empresa de log stica Kuwait Gulf Link Ports International (KGLPI) assinou um

---

<sup>92</sup> FRAN A. Segunda C mara Civil. Pourvoi 89-13.907, de 28 de maio de 1990. Paris, 1990. Dispon vel em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007094232>.

<sup>93</sup> FRAN A. Primeira C mara Civil. Pourvoi 90-12.966, de 11 de junho de 1991. Paris, 1991. Dispon vel em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007054488>.

<sup>94</sup> FRAN A. Primeira C mara Civil. Pourvoi 17-20.423, de 11 de julho de 2019. Paris, 2019. Dispon vel em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000038837680>.

contrato de concessão de 40 anos com a autoridade portuária de Damietta para construção e operação de terminal de contêineres no porto de Damietta no Egito.

Para operar este projeto, a KGLPI criou a subsidiária Damietta International Ports Company SAE (DIPCO) que, por sua vez, assinou um contrato de fornecimento de 22 guindastes com a empresa sul-coreana Doosan Company for Heavy Industries and Constructions. Todavia, diversos atrasos no projeto do terminal acarretaram a rescisão do contrato de concessão, de forma que a DIPCO não conseguiu pagar pelos guindastes encomendados.

Assim, em 2016, a Doosan rescindiu o contrato de fornecimento e ingressou com requerimento de arbitragem perante a CCI em face da DIPCO e da KGLPI. O Tribunal Arbitral confirmou sua competência em relação à KGLPI (não signatária do contrato) e condenou as duas empresas ao pagamento de \$75 milhões.

Irresignada, a KGLPI ingressou com requerimento de anulação de sentença arbitral perante a Cour d'Appel de Paris, alegando que não é parte do contrato de fornecimento e, por conseguinte, não consentiu com sua cláusula compromissória. Em novembro de 2021, a Cour d'Appel manteve a sentença arbitral, pois, após analisar as provas e circunstâncias fáticas do caso, verificou que KGLPI (i) desempenhou papel fundamental na negociação do contrato; (ii) esteve diretamente envolvida na execução; e (iii) participou ativamente das discussões, tendo, portanto, se vinculado à cláusula compromissória.

Apesar das críticas à jurisprudência francesa por sua abordagem considerada excessivamente liberal com relação à extensão da cláusula compromissória a não signatários, os julgados analisados acima demonstram que a Cour d'Appel adota uma postura alinhada com a jurisprudência da CCI. Essa postura revela uma coerência na aplicação dos critérios que permitem a extensão das convenções arbitrais a partes não signatárias dentro dos grupos de sociedades, reforçando a previsibilidade e a estabilidade jurídica no cenário internacional da arbitragem.

## **2.4 Grupo de Sociedades sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro**

Para analisar a compatibilidade da teoria do grupo de sociedades com o ordenamento jurídico brasileiro, é primordial proceder, primeiramente, com o exame dos julgados nacionais. Essa análise jurisprudencial busca compreender como os tribunais brasileiros vêm interpretando a extensão da cláusula compromissória a não signatários no cenário dos grupos de sociedades.

Destaca-se, inicialmente, a Sentença Estrangeira Contestada (SEC) n° 856 de 2005<sup>95</sup>. No caso, a empresa suíça L'Aiglon S.A pretendia homologar uma sentença arbitral estrangeira proferida pela Liverpool Cotton Association (LCA) contra a empresa brasileira Têxtil União S.A. Após análise das provas acostadas aos autos, o Ministro relator Carlos Alberto Menezes Direito entendeu pelo deferimento da homologação da sentença arbitral, ainda que a Têxtil União S.A não tenha assinado os contratos que continham a cláusula compromissória.

Mesmo ausente o consentimento expresso, o relator verificou que “houve inequívoca aceitação da convenção arbitral”<sup>96</sup> pela empresa brasileira, visto que ela havia apresentado defesa na arbitragem, sem impugnar a instauração do Juízo arbitral. O relator concluiu, portanto, que “[a] participação da requerida no processo, com a apresentação de razões e a intenção de nomear novo árbitro indica manifestação indubitosa sobre a existência acordada da cláusula compromissória”<sup>97</sup>.

O próximo julgado destacado é, provavelmente, o mais emblemático no cenário brasileiro sobre o tema: Caso Trelleborg (Apelação Cível n° 267.450-4/6-00)<sup>98</sup>.

A ANEL (titular da totalidade do capital social da PAV, empresa dedicada à indústria, comércio e exportação de componentes de borracha) alienou 60% do capital da PAV para a empresa Trelleborg do Brasil (holding brasileira do grupo Trelleborg Industri AB), que assumiu a denominação de Trelleborg PAV.

---

<sup>95</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SEC n. 856. Recorrente: L'aiglon S/A. Recorrido: Têxtil União S/A. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Corte Especial, Brasília. D.J. 27 jun. 2005.

<sup>96</sup> *Ibid.*, p. 16.

<sup>97</sup> *Ibid.*, p. 16.

<sup>98</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 267.450-4/6-00. Apelantes: Trelleborg do Brasil LTDA e Outra. Apelado: ANEL Empreendimentos e Participações e Agropecuária LTDA. Relatora: Des. Constança Gonzaga. 7ª Câmara do Direito Privado, São Paulo. D.J. 24 maio 2006.

O litígio se iniciou quando a Trelleborg Holding AB (controlada pela Trelleborg Industri AB) adquiriu a AVS Brasil Getoflex Ltda., empresa concorrente da PAV no mercado brasileiro. Nesse contexto, a ANEL argumentou que a aquisição da AVS pela empresa controladora da Trelleborg do Brasil (sócia junto com a ANEL da Trelleborg PAV) romperia o *affectio societatis* e importaria em concorrência desleal.

Assim, a ANEL ingressou com ação contra a Trelleborg do Brasil e a Trelleborg Industri AB para instituição do procedimento arbitral pelo Juízo (art. 7º da Lei nº 9.307/1996). As requeridas suscitaram a ilegitimidade passiva da Trelleborg Industri AB, considerando que esta não assinou nenhum dos contratos objeto da ação.

Ao julgar a apelação das requeridas, a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a sentença que decidiu pela instauração da arbitragem, entendendo que a Trelleborg Industri AB estaria vinculada à cláusula compromissória assinada entre a ANEL e a Trelleborg do Brasil.

Em seu voto, a Desembargadora relatora destacou que a controladora Trelleborg Industri AB “em várias oportunidades, vem demonstrando o seu vínculo com a questão objeto dos autos”<sup>99</sup>. Após a análise dos documentos acostados aos autos, a relatora concluiu que a “Trelleborg Industri AB, vem demonstrando, de forma clara, o seu envolvimento no negócio”<sup>100</sup>, ainda que não tenha assinado o contrato em disputa.

Trata-se, portanto, de relevante precedente em que o Tribunal de Justiça de São Paulo estendeu à empresa controladora os efeitos de cláusula compromissória pactuada por sua controlada. Analisando o caso Trelleborg, Wald e Galíndez (2006) citam que:

o mais importante fundamento da decisão ora em comento foi o fato de a holding ter participado da arbitragem, praticando uma série de atos que implicavam o reconhecimento de sua responsabilidade pelo negócio realizado pela sua subsidiária brasileira. Assim, o acórdão lista os seguintes fatos: a) participação da holding na carta de intenção e nas negociações; b) envolvimento da mesma na arbitragem, e c) pagamento pela holding de uma parte da condenação. Conseqüentemente, o acórdão considera que se trata de arbitragem, na qual se admitiu a solução arbitral e no qual a

---

<sup>99</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 267.450-4/6-00. Apelantes: Trelleborg do Brasil LTDA e Outra. Apelado: ANEL Empreendimentos e Participações e Agropecuária LTDA. Relatora: Des. Constança Gonzaga. 7ª Câmara do Direito Privado, São Paulo. D.J. 24 maio 2006. p. 4.

<sup>100</sup> *Ibid.*, p. 5.

holding teve “participação ativa”, o que justifica a sua condenação pelo Tribunal Arbitral.<sup>101</sup>

O terceiro caso aqui analisado é o acórdão proferido na Apelação Cível nº 0329761-15.2011.8.19.0001<sup>102</sup> pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Na origem, tratava-se de ação de decretação de nulidade de sentença arbitral ajuizada pela Petrobras em face da Itarumã Participações.

No caso, a Itarumã e a PCBIOS (joint venture constituída pela Petrobras e Mitsui) desenvolveram parceria e criaram a sociedade CBIOS (Complexo Bioenergéticos Itarumã) para operação de projeto sucroalcooleiro. Em acordo de acionistas da CBIOS, a PCBIOS e a Itarumã convencionaram cláusula compromissória para resolução de eventuais controvérsias.

Diante de um conflito, a Itarumã instaurou a arbitragem em face da PCBIOS, da Petrobras e da Mitsui, mesmo que as duas últimas não tenham firmado a cláusula compromissória. O Tribunal Arbitral decidiu pela vinculação da Petrobras e da Mitsui, visto que essas sociedades haviam assumido obrigações próprias do acordo de acionistas e participado da elaboração do plano de negócios da CBIOS, sendo assim sujeitos da relação jurídica.

Essa sentença arbitral parcial foi anulada em primeira instância, entendimento que foi confirmado quando do julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça. Em seu voto, o desembargador relator Ferdinando do Nascimento verificou que a Petrobras não participou do acordo de acionistas.

Ao analisar a cláusula compromissória, o relator ainda declarou que esta “é clara ao dispor que as pessoas a ela submetidas são a sociedade CBio e seus acionistas, quais sejam, PCBios e Itarupar”<sup>103</sup>. Assim, concluiu pelo afastamento da extensão dos efeitos da convenção arbitral em relação à Petrobras e Mitsui.

---

<sup>101</sup> WALD, Arnoldo; GALÍNDEZ, Valeria. Caso Trelleborg. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 3, n. 10, p. 243-247, jul./set. 2006. p. 246.

<sup>102</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0329761-15.2011.8.10.0001. Apelante: Itarumã Participações S.A. Apelado: Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A. Relator: Des. Ferdinando do Nascimento. 21ª Câmara de Direito Privado, Rio de Janeiro. D.J. 14 fev. 2013.

<sup>103</sup> *Ibid.*, p. 13.

O próximo caso envolvia uma sentença arbitral que condenou as empresas norte-americanas Matlinpatterson Global Opportunities Partners II L.P. e Matlinpatterson Global Opportunities Partners (Cayman) II L.P. ao pagamento de indenização à VRG Linhas Aéreas S.A., em razão de fraudes cometidas no processo de negociação de venda das ações da VRG ao Grupo Gol.

Assim, foi ajuizada ação de anulação da sentença arbitral (Processo nº 0214068-16.2010.8.26.0100<sup>104</sup>), sob o argumento de que o Tribunal Arbitral não possuía jurisdição sobre os fundos Matlinpatterson, uma vez que estes não haviam participado da celebração do contrato que continha a cláusula compromissória e, portanto, não estariam vinculados à convenção arbitral.

Por sua vez, a sentença entendeu pela possibilidade de extensão dos efeitos da cláusula compromissória para vincular os fundos autores, pois estes “na própria inicial, confirmam de forma inequívoca a participação na elaboração de referido contrato, afirmando que rejeitaram inclusive a solicitação da requerida para a inclusão expressa”<sup>105</sup>. Ademais, a sentença verificou que os fundos haviam subscrito aditivo contratual que alterava o contrato original, o que também corroborava a sua vinculação à arbitragem.

Em segunda instância, a 2ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a sentença, diante do vínculo existente entre os fundos e as empresas signatárias do contrato. O Desembargador relator Roberto Mac Cracken destacou, ainda, que:

as apelantes não podem tentar alegar ausência de intenção na participação e submissão ao juízo arbitral, sob pena de inegável ofensa ao princípio do ‘venire contra factum proprium’, ou seja, a vedação de comportamento contraditório, pois, como dito, tendo firmado termo aditivo ao contrato que previu a arbitragem não se mostra razoável, posteriormente, pretenderem afastar-se da extensão dos efeitos decorrentes da sentença arbitral.<sup>106</sup>

Por fim, destaca-se a ação anulatória de sentença arbitral (Processo nº 0035404-55.2013.8.26.0100<sup>107</sup>), ajuizada por GP Capital Partners V, LP e Smiles LLC em face de

---

<sup>104</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0214068-16.2010.8.26.0100. Apelantes: Matlinpatterson Global Opportunities Partners II L.P. e Matlinpatterson Global Opportunities Partners (Cayman) II L.P. Apelado: VRG Linhas Aéreas S.A. Relator: Des. Roberto Mac Cracken. Quarta Turma, São Paulo. D.J. 6 abr. 2018.

<sup>105</sup> *Ibid.*, p. 14.

<sup>106</sup> *Ibid.*, p. 15.

<sup>107</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Embargo de Declaração n. 0035404-55.2013.8.26.0100. Embargantes: GP Capital Partners V LP e Smiles LLC. Embargados: Fernando Correa Soares, Rodrigo Martins de Souza, Arbeit

Rodrigo Martins de Souza, Fernando Correa Soares, Arbeit Gestão de Negócios LTDA, Baladares Participações S.A. e Massa Falida de Imbra S.A. As empresas autoras sustentavam que não firmaram o contrato de compra e venda de ações que continha a cláusula compromissória, de forma que não poderiam se sujeitar ao procedimento arbitral.

Por sua vez, os réus alegavam que as empresas autoras eram controladoras da Baladares, tendo negociado o contrato e concordado com a cláusula compromissória. Em primeira instância, o juiz Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho decidiu pela manutenção da sentença arbitral, visto que a vinculação à cláusula por meio da assinatura expressa é exigida apenas em contratos de adesão.

Para o juiz, no caso dos autos, em que o objeto era contrato empresarial, a vinculação à arbitragem não dependia da assinatura das empresas autoras. A adesão das autoras foi reconhecida “em razão das circunstâncias negociais, ou seja, do comportamento por elas adotado nas negociações, revelador da real intenção de aderir à solução extrajudicial de controvérsias”<sup>108</sup>.

Após análise detalhada dos elementos probatórios, o juiz verificou que os executivos da GP Capital negociaram os termos do contrato e “[n]a exata compreensão da realidade empresarial, [...] o GP foi o verdadeiro contratante, sujeitando-se à cláusula compromissória”<sup>109</sup>. Em sede recursal, foi mantida a sentença pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Para além de ratificar a sentença, o Desembargador relator Pereira Calças destacou que, ainda que “a existência de grupo de sociedades não impli[que] presunção ‘jure et de jure’ para o reconhecimento da anuência de sociedade não signatária à convenção de arbitragem”<sup>110</sup>, “[...] ao dominar as negociações e ulteriores operações empresariais relacionadas com a IMBRA, a apelante GP, inegavelmente, consentiu com a cláusula compromissória pactuada no contrato escrito, cujo instrumento não firmou”<sup>111</sup>. Diante disso, foi admitida a vinculação da

---

Gestão de Negócios LTDA, Baladare Participações S/A e Imbra S/A. Relator: Des. Pereira Calças. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, São Paulo. D.J. 18 dez. 2015.

<sup>108</sup> *Ibid.*, p. 4.

<sup>109</sup> *Ibid.*, p. 6.

<sup>110</sup> *Ibid.*, p. 14.

<sup>111</sup> *Ibid.*, p. 14.

controladora diante de seu comportamento que exprimia o consentimento tácito com a convenção arbitral.

Entre todos os julgados analisados, apenas no caso Itarupar a extensão dos efeitos da cláusula compromissória aos não signatários foi afastada. No entanto, esse precedente não contraria os demais, uma vez que a própria cláusula compromissória determinava os sujeitos a ela vinculados, sem qualquer menção à Petrobras e Mitsui.

Ademais, ao analisar o comportamento da Petrobras e da Mitsui, o Tribunal não identificou o consentimento em se vincular à cláusula. Com base nos elementos probatórios, o relator entendeu que o simples fato de as referidas empresas terem assumido obrigações não era suficiente para suprir a falta de consentimento das não signatárias. Trata-se de entendimento que vai ao encontro da teoria dos grupos de sociedades.

Diante da omissão do legislador acerca da matéria, restou à doutrina nacional a tarefa de defender ou rejeitar as teorias para a extensão da cláusula compromissória aos não signatários à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Aqueles contrários à extensão argumentam que a vinculação de não signatários à arbitragem viola os seus alicerces fundamentais – o consensualismo e a autonomia da vontade. Nesse sentido, Carmona (2009) sustenta que:

A convenção arbitral, que produz efeitos contundentes, tem como contrapartida que demonstrar cabal, clara e inequívoca vontade dos contratantes de entregar a solução de litígio (atual ou futuro, não importa) à solução de árbitros. O efeito severo de afastar a jurisdição do estado não pode ser deduzido, imaginado, intuído ou estendido. O consentimento dos interessados é essencial. Assim, mesmo que o árbitro perceba confusão patrimonial entre sociedades do mesmo grupo, não creio possível a inclusão na arbitragem de sociedade que não tenha celebrado o compromisso arbitral (ou que não seja signatária do contrato onde está inserida a cláusula compromissória).<sup>112</sup>

Para além do caráter consensual da arbitragem, outro obstáculo levantado pelos doutrinadores contrários à aplicação da teoria dos grupos de sociedades no ordenamento brasileiro é o fato de que “as sociedades integrantes dos grupos de fato - aqueles presentes na realidade empresarial - são absolutamente autônomas e independentes, tudo se passando como se correspondessem a sociedades isoladas”<sup>113</sup>.

---

<sup>112</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 83.

<sup>113</sup> MUNHOZ, Eduardo. Arbitragem e Grupo de Sociedades. p. 149 *In*: VERÇOSA, Haroldo Duclerc (org.). **Aspectos da arbitragem internacional** – 12 anos da Lei 9.307/1996. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 178.

Não obstante a existência de doutrinadores contrários, verifica-se que boa parte da doutrina aceita a aplicação da teoria dos grupos de sociedades para a extensão da cláusula compromissória no cenário brasileiro, contanto seja possível aferir o consentimento das partes envolvidas com base em suas condutas. Essa abordagem se desenvolve em resposta às transformações históricas que culminaram com a relativização do princípio da relatividade dos contratos, bem como a flexibilização das teorias formalistas que adotavam uma interpretação restritiva da convenção arbitral.

Sobre o panorama contemporâneo, Konder (2019) afirma:

Entretanto, diversas transformações históricas colocaram em xeque esse princípio [relatividade dos contratos], abrindo exceções e ponderações ao seu alcance e permitindo reconhecer a existência de diferentes graus de intensidade de efeitos contratuais perante terceiros. Esse movimento de transformação pode ser decomposto em duas vertentes: a primeira é a oponibilidade dos efeitos do contrato, que reconhece repercussões próprias do contrato perante terceiros, e a segunda é a ampliação do conceito de parte, seja em virtude da conjugação da adoção da definição dinâmica ou evolutiva de parte, seja, de modo mais incisiva, com a admissão de partes por efeito de normas jurídicas especiais, independente de manifestação de vontade.<sup>114</sup>

Nesse contexto, os doutrinadores favoráveis à aplicação da teoria dos grupos de sociedades no cenário brasileiro sustentam que, embora tenha estipulado a necessidade de a convenção arbitral ser escrita, a Lei de Arbitragem restou silente quanto à obrigatoriedade de a cláusula estar assinada.

Dessa forma, o consentimento do não signatário com a sua vinculação à arbitragem pode ser provado de outras maneiras, sobretudo por meio da análise do seu comportamento durante a relação contratual. Assim defendem Wald e Galíndez (2006):

Como já tivemos a oportunidade de esclarecer, o regime instituído pela Lei 9.307/96 não condiciona a validade da cláusula compromissória à assinatura das partes. O art. 4.º do referido diploma legal somente estabelece como requisito a forma escrita, enquanto o seu art. 1.º exige tão-somente a capacidade para contratar e a transigibilidade do direito em discussão. O mesmo se depreende da disposição do art. II (2) da Convenção de Nova Iorque. A aceitação da cláusula compromissória não deve, portanto, ser necessariamente demonstrado pela assinatura das partes. A prova da sua existência pode se dar, como no presente caso, por meio do exame da conduta

---

<sup>114</sup> KONDER. Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 63, ano 16, p. 295-331, out./dez. 2019. p. 311.

das partes em todas as etapas da relação contratual, isto é, no momento da negociação, celebração e execução do contrato, ou, ainda, na própria arbitragem.<sup>115</sup>

Diante da falta de previsão na Lei de Arbitragem acerca da assinatura da cláusula, Tepedino (2011) também sustenta a compatibilidade da teoria dos grupos de sociedades com o ordenamento jurídico brasileiro se estiver demonstrado o consentimento do não signatários com a arbitragem.

Conclui-se, por conseguinte, que a previsão de forma escrita para a convenção arbitral não constitui óbice à sua extensão a partes não signatárias no âmbito do grupo de sociedades. Primeiramente, porque, nestes casos, haverá previsão, em regra, escrita, de cláusula compromissória. O que se discute é sua força vinculante em relação a outras sociedades, que só se mostra possível quando demonstrado de forma indubitável o consentimento de quem se pretende alcançar. Nesta perspectiva, outros elementos, tais como a participação da sociedade não signatária ao longo da contratação, possuem maior peso que a simples assinatura da cláusula. Assim sendo, verificados os pressupostos de aplicação da teoria, não há óbice normativo para sua incidência. A conclusão não se choca com o espírito da Lei de Arbitragem, já que a extensão da cláusula compromissória a partes não signatárias se justifica.<sup>116</sup>

Insista-se: para a aplicação da teoria dos grupos de sociedades no ordenamento jurídico brasileiro, não basta a mera configuração do grupo de sociedades. É preciso que se possa extrair o consentimento da empresa integrante do grupo a partir de sua conduta, como concluem Mejias e Oliveira:

[...] a mera existência de um grupo de sociedades não basta para que todas as empresas do grupo se tornem, automaticamente, partes de todas as avenças firmadas no âmbito do grupo. Inobstante o elemento do grupo de sociedades, é necessário que a parte tenha agido como se efetiva contratante fosse para que possa ser vinculada à cláusula compromissória arbitral.<sup>117</sup>

Dessa forma, a existência do grupo de sociedades é apenas um indício que pode auxiliar o árbitro em sua decisão, mas é insuficiente, por si só, para a definição pela extensão. A existência do grupo de sociedades deve vir acompanhada de outras provas que demonstrem a vontade (ou concordância) da parte em se vincular ao procedimento arbitral:

Conclui-se, portanto, que a existência de grupo de sociedades poderá auxiliar o intérprete a identificar, com apoio na prova produzida na arbitragem – e sempre com o devido cuidado –, a efetiva vontade das partes envolvidas na disputa, considerando-

<sup>115</sup> WALD, Arnoldo; GALÍNDEZ, Valeria. Caso Trelleborg. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 3, n. 10, p. 243-247, jul./set. 2006. p. 246.

<sup>116</sup> TEPEDINO, Gustavo. Consensualismo na arbitragem e teoria do grupo de sociedades. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 100, n. 903, p. 9-25, jan. 2011. p. 17.

<sup>117</sup> MEJIAS, Lucas Britto; OLIVEIRA, Diogo. Notas sobre a abrangência subjetiva da cláusula compromissória a outras sociedades em grupo empresarial. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 14, n. 55, p. 137-157, out./dez. 2017. p. 147.

se o seu comportamento, de modo a tornar o não signatário sujeito à cláusula compromissória subscrita por outra sociedade integrante desse mesmo grupo empresarial.<sup>118</sup>

Além da possibilidade de comprovar o consentimento por outros meios além da assinatura, muitos juristas argumentam a favor da teoria dos grupos de sociedades no panorama brasileiro, com base na aplicação do princípio da boa-fé e da proibição do *venire contra factum proprium*<sup>119</sup>.

Conclui-se, portanto, que a problemática da compatibilidade da teoria dos grupos de sociedades com o sistema jurídico brasileiro não é consenso. No entanto, ao se observar a jurisprudência e doutrinas mais recentes, verifica-se uma tendência à aceitação da aplicação desta teoria.

O que se vê é uma tentativa de equilíbrio entre a visão extremamente formalista do procedimento arbitral (que demanda a assinatura da cláusula por todas as partes) e a perspectiva mais abrangente/liberal desta teoria (que exige apenas a existência do grupo de sociedades para vinculação à arbitragem). Assim, a resposta encontrada pelos doutrinadores brasileiros é a da possibilidade de extensão dos efeitos da cláusula caso se verifique o consentimento, ainda que tácito, à convenção arbitral.

Esse consentimento é analisado caso a caso, mas deve ser inferido da conduta das partes. A existência do grupo de sociedades, portanto, serve apenas como suporte fático e indício da vinculação, mas deve ser corroborada com provas robustas do consentimento. Este enfoque busca equilibrar a segurança jurídica com a realidade das relações comerciais, promovendo uma interpretação que leva em conta tanto o caráter consensual do procedimento arbitral quanto a substância das transações comerciais.

---

<sup>118</sup> MELO, Leonardo de Campos. Extensão da cláusula compromissória e grupos de sociedades na prática CCI (de acordo com o Regulamento CCI-2012). **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 10, n. 36, p. 255-278, jan./mar. 2013. p. 270.

<sup>119</sup> Nesse sentido: “Essa nos parece ser a solução que melhor se coaduna com o dever imposto aos contratantes de agir de boa-fé, de forma coerente e leal um em relação ao outro, nos termos do art. 422 do CC/2002”. WALD, Arnoldo; GALÍNDEZ, Valeria. Caso Trelleborg. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 3, n. 10, p. 243-247, jul./set. 2006. p. 246.

### 3 TEORIA DOS CONTRATOS COLIGADOS

Para além dos grupos de sociedades, podem ser citadas diversas teorias que embasam a extensão da cláusula compromissória a não signatários, tais como estoppel, terceiro beneficiário, consentimento implícito e teoria da aparência. Neste trabalho, por sua vez, optou-se por abordar a teoria dos contratos coligados (group of contracts), diante da sua importância no panorama empresarial contemporâneo, pautado pela complexidade das relações contratuais e obrigacionais.

#### 3.1 Conceito de contratos coligados e seus elementos caracterizadores

O desenvolvimento de novas tecnologias e a intensa globalização têm impulsionado significativamente o aumento da complexidade das relações empresariais. Esse cenário contemporâneo exigiu a criação de novas formas contratuais atípicas que se adequem aos sofisticados anseios do mundo negocial moderno, como ilustra Rosito (2007):

À medida que o trânsito de riquezas se acentuou ainda mais, multiplicando-se as necessidades dos indivíduos, sobretudo a partir da metade do último século, passou-se a observar não somente o fenômeno da combinação de prestações e elementos contratuais diversos em apenas um contrato, como também a celebração de dois ou mais contratos unidos por um vínculo. Surgem, assim, as novas perspectivas do direito dos contratos.<sup>120</sup>

Nessa nova perspectiva, a visão de contrato como um negócio jurídico isolado ficou ultrapassada, tendo sido substituída por arranjos contratuais complexos, com a valorização da liberdade contratual. É nesse contexto que exsurtem os contratos coligados, como expõe Tepedino (2021):

A defasagem dos modelos jurídicos tradicionais para o atendimento a novos interesses conduz as partes, não raro, a utilizarem-se de distintos negócios jurídicos, ligados entre si, para a realização de uma mesma operação global. [...] Cumpre superar, nesses casos, a leitura do negócio jurídico isolado, abstrato e individualizado pelo rígido esquema típico, em favor da consideração (com produção de efeitos jurídicos) do conjunto de contratos vinculados entre si em concreto, no qual o negócio objeto de exame se encontra inserido.<sup>121</sup>

Veja, portanto, que os contratos coligados foram criados no contexto da modernização das relações comerciais, de forma a possibilitar a vinculação de diversas obrigações entre partes

---

<sup>120</sup> ROSITO, Francisco. Os contratos conexos e sua interpretação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 96, n. 866, p. 24-47, dez. 2007. p. 24.

<sup>121</sup> TEPEDINO, Gustavo. Coligação contractual e arbitragem: limites impostos pelo princípio da relatividade dos contratos. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 18, n. 69, p. 57-77, abr./jun. 2021. p. 59.

distintas com o mesmo objetivo econômico. Assim, pode-se afirmar que os contratos coligados são:

[...] fruto da hipercomplexidade das relações sociais e econômicas da atualidade, bem como da crescente especialização das atividades e divisão de trabalho. Operações econômicas que outrora podiam ser concretizadas por um único contrato, fosse típico ou atípico, agora, em virtude da maior complexidade destas e do envolvimento de um maior número de partes, exigem a celebração de diversos contratos interligados.<sup>122</sup>

Em relação à conceituação, tem-se que, para Marino (2009), os contratos coligados são aqueles que “por força de disposição legal, da natureza acessória de um deles ou do conteúdo contratual (expresso ou implícito), encontram-se em relação de dependência unilateral ou recíproca”<sup>123</sup>.

Já para Orlando Gomes (2008):

os contratos coligados são queridos pelas partes contratantes como um todo. Um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente seria desinteressante. Mas não se fundem. Conservam a individualidade própria. [...] Cada qual é a causa do outro, formando uma unidade econômica, Enfim, a intenção das partes é que um não exista sem o outro.<sup>124</sup>

Outra importante definição de contratos coligados é trazida por Leonardo (2001) que, por sua vez, prefere o termo redes contratuais para conceituar “a coordenação sistêmica de contratos, diferenciados estruturalmente, porém interligados por um articulado e estável nexo econômico, funcional e sistemático”<sup>125</sup>.

Por fim, destaca-se o conceito desenvolvido de Nanni (2011), segundo o qual a coligação contratual “é constatada mediante o cotejo entre as causas concretas de contratos que tenham acentuado grau de proximidade entre si, em que se denota alguma sorte de conexão entre elas, formando uma unidade funcional econômica”<sup>126</sup>.

---

<sup>122</sup> ENEI, José Virgílio Lopes. Contratos coligados. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 42, n. 132, p. 111-128, out./dez. 2003. p. 113.

<sup>123</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 99.

<sup>124</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 121-122.

<sup>125</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes contratuais habitacionais para consumo**. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001. p. 123.

<sup>126</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Contratos Coligados. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 256.

Embora cada autor tenha seu conceito próprio de contratos coligados, fato é que existem alguns elementos comuns às definições: a unidade de interesses, o nexó funcional, o objetivo econômico. São essas as principais características dos contratos coligados, conforme reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>127</sup>.

O principal exemplo de contratos coligados é o subcontrato que consiste em uma “coligação unilateral, funcional e necessária. Isso porque há uma dependência natural do subcontrato em relação ao pacto principal que justifica a existência de uma coligação de negócios, independentemente de expressa vontade das partes nesse sentido”<sup>128</sup>.

Ademais, outro exemplo de contratos coligados bastante comum na sociedade de consumo contemporânea é o contrato de cartão de crédito. Como esclarece ENEI:

[...] Trata-se de sistema que envolve no mínimo três partes, com pelo menos três contratos: o contrato de financiamento na modalidade cartão de crédito entre a administradora de cartão e o consumidor; o contrato de credenciamento da administradora do cartão e o lojista; e finalmente o contrato de compra e venda do lojista com o consumidor. Trata-se aqui de vínculo de interdependência entre os contratos, não se podendo falar de dependência unilateral.<sup>129</sup>

Outros contratos coligados importantes são os firmados entre as distribuidoras de petróleo e os exploradores de postos de gasolina e o contrato de transporte aéreo/seguro do passageiro (Gonçalves, 2021).<sup>130</sup>

### 3.2 Espécies dos contratos coligados

---

<sup>127</sup> “[...] 4. A unidade de interesses, principalmente econômicos, constitui característica principal dos contratos coligados.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REsp n. 985.531/SP. Recorrente: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Recorridos: Autoposto Copacabana LTDA e Outro. Relator: Min. Vasco Della Giustina. Terceira Turma, Brasília. D.J. 28 out. 2009. p. 1.)

“Por contratos coligados compreende-se a celebração de dois ou mais contratos autônomos, mas que guardam entre si um nexó de funcionalidade econômica, a propiciar a consecução de uma finalidade negocial comum”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REsp n. 1.519.041/RJ. Recorrente: Termopernambuco S/A. Recorrido: Companhia Pernambucana de Gás Copergás. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, Brasília. D.J. 11 set. 2015. p. 2.)

<sup>128</sup> MARTINEZ, Pedro Romano. **O subcontrato**. Coimbra: Almedina, 1989. p. 185 *apud* BIANCHI, Beatriz Homem de Mello. Os contratos coligados: suas consequências e a peculiaridade da cláusula arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 16, n. 60, p. 151-182, jan./mar. 2019.

<sup>129</sup> BIANCHI, Beatriz Homem de Mello. Os contratos coligados: suas consequências e a peculiaridade da cláusula arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 16, n. 60, p. 151-182, jan./mar. 2019. p. 119.

<sup>130</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 117.

Existem diversas espécies de contratos coligados, algumas das quais serão apresentadas a seguir.

Com relação ao vínculo estabelecido entre os contratos, eles podem ser com dependência unilateral ou bilateral. Os contratos com dependência unilateral são aqueles que em que apenas um contrato está subordinado ao ou dependente do outro. Já os com dependência bilateral ocorrem quando há reciprocidade e ambos são dependentes um do outro (Bianchi, 2019)<sup>131</sup>.

A depender da natureza do vínculo, a coligação pode ser vertical ou horizontal. A primeira acontece quando há sucessão entre os contratos; já a segunda ocorre quando os contratos “estiverem em pé de igualdade, (...) ainda que produzam efeitos em momentos distintos da cadeia da operação”<sup>132</sup>.

Os contratos coligados também podem ser contratos com vínculo necessário (quando este decorre da lei, independente da vontade das partes) ou consensual (quando decorre da autonomia da vontade). Por fim, no que se refere à origem do vínculo entre os contratos, Marino (2009) definiu três grandes espécies de coligação contratual: ex lege, natural e voluntária. Veja-se:

O vínculo existente entre os contratos coligados pode ser instaurado por força de disposição legal, da natureza acessória de um dos contratos ou, o que é mais freqüente, por meio de cláusula contratual expressa ou implícita. No primeiro caso, tem-se coligação ex lege. No segundo, é lícito falar em coligação natural. No terceiro, trata-se da coligação ‘voluntária’, que pode ser expressa ou implícita.<sup>133</sup>

### 3.3 Extensão da cláusula compromissória e a teoria dos contratos coligados

A expansão dos contratos coligados tem suscitado diversas controvérsias de ordem prática, sobretudo no tocante à extensão da cláusula compromissória. Isso porque quando vários contratos são celebrados com o mesmo fim econômico, mas nem todos possuem cláusula compromissória surge uma incerteza sobre a intenção das partes de sujeitar ou não a resolução

---

<sup>131</sup> BIANCHI, Beatriz Homem de Mello. Os contratos coligados: suas consequências e a peculiaridade da cláusula arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 16, n. 60, p. 151-182, jan./mar. 2019.

<sup>132</sup> *Ibid.*, p. 157.

<sup>133</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 100.

de disputas por meio da arbitragem, em relação aos contratos que não possuem essa cláusula (Butti, 2013)<sup>134</sup>.

No âmbito dos contratos coligados, exsurge a problemática da extensão da cláusula compromissória tanto em seu aspecto subjetivo (a não signatários) quanto objetivo (a outros contratos). Assim expõem Maia e Carneiro (2023):

“Todavia, devido ao aumento da complexidade das relações comerciais, vem se tornando frequente a necessidade de reunir em uma mesma eventual discussão terceiros que inicialmente não foram signatários do instrumento discutido, bem como outros negócios jurídicos (das mesmas partes ou não) interligados com o contrato principal, que de alguma forma estão umbilicalmente vinculados ao objetivo comum dos envolvidos. Essa existência de negócios jurídicos complexos que envolvem múltiplas partes e vários instrumentos contratuais distintos, mas que guardam algum tipo de relação direta ou indireta com o objeto, as partes, as obrigações e os direitos, tem como consequência possível a extensão da cláusula compromissória a partes não signatárias do pacto arbitral e a eventuais litígios surgidos em negócios sem previsão expressa da competência arbitral. A extensão do alcance da cláusula compromissória pode assim ocorrer na concepção subjetiva (vinculação de terceiros não signatários à convenção arbitral) ou objetiva (ampliação da competência arbitral para dirimir conflitos surgidos em relação diversa do contrato principal).<sup>135</sup>”

Embora o foco deste trabalho seja a extensão da cláusula compromissória a não signatários, vale destacar, brevemente, o aspecto objetivo da temática nos contratos coligados, de forma a obter uma visão abrangente e completa da teoria.

Sob o prisma objetivo, questiona-se acerca da possibilidade de extensão da cláusula compromissória a contrato que não tenha essa previsão, mas que seja coligado com outro contrato que contém esta cláusula. A respeito desse tema, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu importantes precedentes.

O primeiro precedente aqui destacado é o Recurso Especial nº 1.639.035<sup>136</sup>, em que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade da extensão da cláusula compromissória prevista em contrato de abertura de crédito para conflito decorrente de contrato de *swap*.

---

<sup>134</sup> BUTTI, Paula. **Limites subjetivos da convenção de arbitragem**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

<sup>135</sup> MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro; CARNEIRO, Bruno Alvim Horta. Extensão da cláusula compromissória em contratos coligados: análise doutrinária e jurisprudencial. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 7-31, 2023.

<sup>136</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REsp n. 1.639.035/SP. Recorrentes: Paranapanema S/A e Banco BTG Pactual S.A. Recorrido: Banco Santander Brasil S/A. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma, Brasília. D.J. 15 out. 2018.

No caso, Paranapanema S/A, Banco Santander S/A e Banco BTG Pactual S/A celebraram um contrato de abertura de crédito com cláusula compromissória. Após a quitação desse contrato com a transferência de ações da devedora para os bancos, foram firmados contratos de swap, sem cláusula compromissória, que previam pagamento adicional aos credores se o preço das ações não atingisse certo valor.

Com base nos contratos de swap, os bancos entraram com um pedido de cobrança contra Paranapanema, resultando no Processo Arbitral CCBC nº 17/2010, em que houve a condenação de Paranapanema ao pagamento de uma quantia significativa. Assim, Paranapanema buscou anular a sentença, alegando impossibilidade de estender a cláusula compromissória aos contratos de swap. O juízo de primeiro grau anulou parcialmente a sentença por vício na formação do corpo de árbitros, mas não declarou ausência de compromisso arbitral. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve essa decisão em sede de apelação.

Ainda que tenha desprovido os recursos especiais interpostos, o relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino destacou que se “efetivamente existe coligação entre os contratos entabulados entre as partes litigantes, mostra-se flagrante a possibilidade de extensão da cláusula compromissória prevista no contrato principal aos contratos de swap, eis que vinculados a uma única operação econômica”<sup>137</sup>.

O relator, ainda, ressalta que deve incidir o princípio da gravitação jurídica, assim “num sistema de coligação contratual o contrato reputado como sendo o principal determina as regras que deverão ser seguidas pelos demais instrumentos que a este se ajustam”, de forma que “não se mostra razoável que uma cláusula compromissória inserida naquele não tivesse seus efeitos estendidos aos demais”<sup>138</sup>.

No Recurso Especial nº 1.834.338<sup>139</sup>, a Terceira Turma novamente se viu confrontada com a temática da extensão da cláusula compromissória em contratos coligados e decidiu pela

---

<sup>137</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REsp n. 1.639.035/SP. Recorrentes: Paranapanema S/A e Banco BTG Pactual S.A. Recorrido: Banco Santander Brasil S/A. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma, Brasília. D.J. 15 out. 2018. p. 12.

<sup>138</sup> *Ibid.*, p. 13.

<sup>139</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REsp n. 1.834.338/SP. Recorrente: Anhanguera Educacional LTDA. Recorrido: Credituni Promoção e Intermediação de Produtos e Serviços LTDA. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma, Brasília. D.J. 16 out. 2020.

sua possibilidade. O cenário, por sua vez, era outro: contratos coligados de cessão de direitos creditórios (com foro de eleição) e de compra e venda de quotas de universidade (contrato principal com cláusula compromissória).

O voto vencedor, proferido pelo Min. Marco Aurélio Bellizze, entendeu que:

coligação contratual pode, - eventualmente – e não necessariamente - ensejar a extensão da cláusula compromissória arbitral inserida no contrato principal ao contrato acessório a ele conexo se a indissociabilidade dos ajustes em coligação, evidenciada pela ausência de autonomia das obrigações ajustadas em cada contrato, considerado o elevado grau de interdependência, tornar impositiva a submissão de ambos os contratos à arbitragem, sem descuidar, na medida do possível, da preservação da autonomia da vontade das partes contratantes de se submeterem à arbitragem.<sup>140</sup>

No caso, considerando que o contrato acessório teve como objeto a definição do modo pelo qual se daria o cumprimento de parte do pagamento estipulado no contrato principal de compra e venda, o Min. verificou que não há “nenhuma autonomia das obrigações ajustadas no contrato acessório em relação ao principal, a viabilizar, de modo fragmentado e por jurisdições que não se comunicam, a análise de controvérsia advinda daquele, sem imiscuir-se nos contornos gizados nesse último”<sup>141</sup>.

O voto vencedor também destacou a abrangência da cláusula compromissória presente no contrato de compra e venda, o que poderia autorizar:

a compreensão de que a arbitragem teria sido estabelecida voluntariamente pelas partes signatárias para solver as controvérsias advindas do contrato principal, assim como aquelas controvérsias que guardem relação a esse contrato principal, no que se insere o contrato (acessório) a ele coligado.<sup>142</sup>

Mesmo diante desses dois precedentes favoráveis, a admissibilidade da extensão da cláusula compromissória em contratos coligados ainda é bastante controversa, sobretudo no que se refere à vinculação de não signatários, como ilustra Butti (2013):

Além disso, quando os contratos foram pactuados por partes diferentes, os julgadores deverão lidar também com a questão dos limites subjetivos da convenção de arbitragem. Ou seja, em havendo litígio decorrente de diversos contratos, todos firmados para a consecução de um único empreendimento ou negócio, será necessário determinar quais são as partes da convenção de arbitragem incluída em um dos

---

<sup>140</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REsp n. 1.834.338/SP. Recorrente: Anhanguera Educacional LTDA. Recorrido: Credituni Promoção e Intermediação de Produtos e Serviços LTDA. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma, Brasília. D.J. 16 out. 2020. p. 23-24.

<sup>141</sup> *Ibid.*, p. 27.

<sup>142</sup> *Ibid.*, p. 21.

contratos, ou seja, determinar se são partes apenas aquelas signatárias do contrato ou também aquelas que firmaram outros contratos referentes ao negócio, mas que contêm convenção de arbitragem com conteúdo diverso ou não contêm convenção.<sup>143</sup>

### 3.4 Análise de precedentes internacionais

Diante da jurisprudência brasileira ainda incipiente sobre a questão, este trabalho inicialmente abordará precedentes internacionais relevantes relacionados à extensão da cláusula compromissória a partes não signatárias em contratos coligados. Investiga-se especificamente os entendimentos adotados pela Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI) e pelos Tribunais estrangeiros sobre o assunto, buscando identificar os critérios utilizados para fundamentar suas decisões nesses casos.

O primeiro caso analisado é o CCI n° 5721/90<sup>144</sup>, em que uma sociedade europeia ingressou com um procedimento arbitral em face das sociedades X USA e X Egito e do Sr. Z, presidente da X USA. A empresa europeia, atuando como subcontratada, firmou dois contratos de subempreitada com a X Egito, subsidiária da X USA. Os contratos, que envolviam o fornecimento de bens e execução de obras em uma fábrica no subúrbio do Cairo, foram assinados por Z em nome da X Egito.

A empresa reclamante alegou que enfrentou dificuldades significativas devido ao não cumprimento de obrigações pela X Egito e requereu ao tribunal arbitral que declarasse a rescisão dos contratos e a caducidade das garantias bancárias fornecidas. Após a nomeação do árbitro em conjunto pelos requeridos, o Sr. Z e X USA alegaram não estarem sujeitos ao procedimento de arbitragem, pois não eram contratantes.

O Tribunal decidiu por sua competência com relação a todas as partes (inclusive, X USA e Sr. Z), devido à conexão existente entre os contratos. Assim, foi estendida a cláusula compromissória do contrato principal para vincular a empresa X USA e o Sr. Z.

---

<sup>143</sup> BUTTI, Paula. **Limites subjetivos da convenção de arbitragem**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 71.

<sup>144</sup> FRANÇA. Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. Sentença Arbitral n. 5.721, Clunet 1990. Disponível em: [https://www.trans-lex.org/205721/\\_/icc-award-no-5721-clunet-1990-at-1019-et-seq/](https://www.trans-lex.org/205721/_/icc-award-no-5721-clunet-1990-at-1019-et-seq/).

No precedente CCI n° 8203/96<sup>145</sup>, houve a ampliação objetiva e subjetiva da cláusula compromissória prevista em um Memorando de Entendimentos (MoA) referente à operação de compra e venda de ações. No caso, as partes firmaram um memorando com as condições gerais de aquisição das ações e, posteriormente, concluíram vários acordos de compra e venda que não continham qualquer referência ao método de resolução de conflitos.

Diante disso, o Tribunal Arbitral se julgou competente com relação a todos os acordos e todas as partes, pois a cláusula compromissória do memorando englobava expressamente “todas as disputas resultantes desse acordo”.

Outro precedente relevante é o CCI n° 3879/84<sup>146</sup> (Westland). No caso, quatro Estados árabes que eram membros da Organização Árabe de Industrialização (AOI) firmaram um acordo de acionistas com a Westland Helicopters, criando assim uma empresa de capital misto, a Arab British Helicopters Company (ABH). O acordo continha uma cláusula de arbitragem da CCI.

A Westland também assinou uma série de contratos com a ABH que previam arbitragem pela CCI. Surgiu uma disputa e a Westland iniciou a arbitragem contra os quatro Estados árabes, a AOI e a ABH. Muito embora os Estados não tenham assinado os contratos, os árbitros entenderam que todos estavam vinculados à cláusula compromissória, diante da conexão existente entre os contratos e da compatibilidade entre as cláusulas compromissórias<sup>147</sup>.

O já mencionado caso *Kis France v. Société Générale*, para além de ser um exemplo da aplicação da teoria dos grupos de sociedade, é também um importante precedente para a teoria dos contratos coligados. Isso porque, para além do contrato base (que continha a cláusula compromissória) celebrado entre a matriz Kis France e Société Générale, foram firmados diversos contratos para execução do negócio com as subsidiárias da Kis. Os contratos subsidiários não possuíam cláusula compromissória, mas faziam menção expressa à cláusula prevista no contrato base.

---

<sup>145</sup> HANOTIAU, Bernard. **Complex Arbitrations: Multiparty, Multicontract, Multi-issue and Class Actions**. Paris: Kluwer Law International, 2005.

<sup>146</sup> HANOTIAU, Bernard. Problems raised by complex arbitrations involving multiple contracts-parties-issues. **Journal of International Arbitration**, Paris, v. 18, n. 3, p. 251-360, 2001.

<sup>147</sup> BUTTI, Paula. **Limites subjetivos da convenção de arbitragem**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

Instaurada a arbitragem pela Société Générale contra a Kis France e a sua subsidiária Kis Photo, as requeridas alegaram a incompetência do tribunal arbitral para julgar conflito envolvendo quantias devidas pela Kis Photo à subsidiária da requerente. O Tribunal, por sua vez, entendeu pela extensão da cláusula compromissória às subsidiárias, pois as subsidiárias, ao firmarem os contratos secundários, tinham plena consciência do contrato base.

A sentença foi confirmada pela Cour d'Appel de Paris, com base no fundamento de que teria havido o consentimento implícito das subsidiárias de se vincularem à arbitragem - tanto diante da aplicação da teoria dos grupos de sociedades e dos contratos coligados.

Não obstante a existência de diversos julgados favoráveis à extensão subjetiva da cláusula compromissória em contratos coligados, é fundamental reconhecer que também há decisões desfavoráveis a essa prática. A seguir, serão apresentados três exemplos de precedentes que ilustram essa divergência.

No caso CCI n° 8035/95<sup>148</sup>, uma empresa firmou um contrato de concessão de um poço de petróleo com o Estado da Líbia e um contrato de exploração com o mesmo Estado e com a Companhia Pública de Petróleo da Líbia, ambos continham cláusulas compromissórias.

Durante a execução dos contratos, surgiu uma disputa, que levou o requerente a ingressar com uma arbitragem em face do Estado e da Companhia. O Tribunal Arbitral decidiu que não tinha jurisdição sobre o Estado, pois a Líbia não era parte do segundo contrato, tendo assinado apenas como autoridade regulatória.

Assim, o Tribunal afastou a extensão da cláusula compromissória prevista no contrato de exploração, por entender que o Estado não havia manifestado expressamente sua vontade de se vincular ao contrato. Como ambos os contratos tinham cláusulas de arbitragem separadas, o Tribunal entendeu que não possuía competência para decidir questões relativas ao primeiro contrato de concessão. Assim, a ausência de manifestação expressa de vontade foi o principal argumento para não estender a convenção arbitral.

---

<sup>148</sup> HANOTIAU, Bernard. The issue of non-signatory states. **The American Review of International Arbitration**, Nova Iorque, v. 23, n. 3-4, p. 379-405, 2012.

No caso CCI n° 6829/92<sup>149</sup>, as partes A e B firmaram um contrato de empreitada que continha cláusula compromissória. Por sua vez, B firmou um subcontrato com C para consecução da empreitada, que não especificava o método de resolução de disputas.

Ao ser provocado, o Tribunal Arbitral se declarou incompetente com relação à C, pois concluiu que a mera conexão entre os contratos não justificava a extensão da cláusula compromissória do contrato principal para o subcontrato para vincular C, que era apenas parte do subcontrato e não signatária da cláusula compromissória. Em sua decisão, o Tribunal Arbitral destacou a relevância do consentimento expresso da parte para sua vinculação ao procedimento arbitral.

Por fim, destaca-se o célebre julgado Sofidif<sup>150</sup>, em que foram celebrados três contratos referentes ao projeto de enriquecimento de urânio na França, cada um contendo partes e cláusulas compromissórias distintas. Diante do surgimento de disputas, as três empresas francesas iniciaram uma arbitragem em face das duas sociedades iranianas, utilizando como fundamento os três contratos.

Muito embora o Tribunal Arbitral tenha se declarado competente para resolução de toda controvérsia devido à coligação entre os contratos, a sentença arbitral foi anulada pela Cour d'Appel de Paris, sob o fundamento de que, para a instauração de apenas uma arbitragem, seria necessário o consentimento de todas as partes envolvidas, o que não era o caso.

A partir da análise dos precedentes, extrai-se que a aplicação da teoria dos contratos coligados para extensão da cláusula compromissória a não signatários pode ser analisada em três cenários distintos: o primeiro em que apenas um contrato possui cláusula compromissória, o segundo em que todos os contratos contêm cláusulas semelhantes e o terceiro trata de casos em que os contratos preveem cláusulas incompatíveis (Butti, 2013)<sup>151</sup>.

Em todos os casos, o consentimento das partes envolvidas continua sendo o elemento fundamental para a decisão dos tribunais acerca da extensão. Nos casos em que os contratos coligados possuem cláusulas compromissórias semelhantes, os tribunais podem decidir pela

---

<sup>149</sup> HANOTIAU, Bernard. Problems raised by complex arbitrations involving multiple contracts-parties-issues. *Journal of International Arbitration*, Paris, v. 18, n. 3, p. 251-360, 2001.

<sup>150</sup> HANOTIAU, Bernard. **Complex Arbitrations: Multiparty, Multicontract, Multi-issue and Class Actions**. Paris: Kluwer Law International, 2005.

<sup>151</sup> BUTTI, Paula. **Limites subjetivos da convenção de arbitragem**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 81.

vinculação de não signatários diante da existência de consentimento tácito. Da mesma maneira, quando um dos contratos é omissivo quanto à cláusula, essa lacuna também pode ser interpretada como uma forma de consentimento implícito das partes à convenção arbitral.

Por outro lado, diante de contratos coligados com cláusulas compromissórias incompatíveis, os tribunais tendem a ser mais cautelosos e resistentes quanto à extensão da cláusula, pois entendem que não houve um consentimento claro e inequívoco das partes nesse sentido. Em sua dissertação de mestrado, Rocha (2019) chega à conclusão semelhante:

As formas de conexão são, inclusive, fator determinante em alguns casos, sendo todas as decisões categóricas ao elevar a manifestação da vontade das partes ao patamar mais alto. Quando os tribunais entenderam não existir manifestação de vontade, não houve extensão da cláusula compromissória. No entanto, muitas foram as vezes em que a extensão partiu da manifestação da vontade implícita e observada a partir da própria conexão entre os contratos.<sup>152</sup>

Em outras palavras, o elemento mais importante para a extensão da cláusula compromissória é a demonstração do consentimento do não. Esse consentimento pode ser provado por meio da assinatura de um contrato coligado, que seja omissivo em relação ao método de resolução de disputas ou que possua cláusula compromissória compatível com a do contrato principal, de modo que se possa presumir que a parte estava ciente de seus termos e consentiu com eles ao assinar o contrato secundário.

### **3.5 Teoria dos contratos coligados sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro**

Analisados os precedentes internacionais, parte-se para a aplicação da teoria dos contratos coligados para ampliação subjetiva da arbitragem à luz do ordenamento brasileiro. Embora não tenha sido especificamente abordada pelo legislador brasileiro, trata-se de tema tem encontrado espaço nas análises doutrinárias e jurisprudenciais.

Enquanto existem alguns julgados favoráveis à extensão objetiva, a jurisprudência é mais restrita quando se trata da questão subjetiva. Não obstante, passaremos agora a analisar os três casos mais significativos encontrados, buscando uma compreensão mais aprofundada de como essa teoria tem sido interpretada e aplicada pela justiça brasileira.

---

<sup>152</sup> ROCHA, Pedro Cavalcanti de Almeida. **Extensão da convenção arbitral aos contratos conexos**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. p. 85.

O primeiro julgado destacado é o Recurso Especial nº 1.519.041<sup>153</sup>. Na origem, trata-se de ação ajuizada pela Companhia Pernambucana de Gás Copergás ajuizou ação em face da Termopernambuco S.A., com o propósito de anular sentença arbitral proferida pelo Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem.

A Copergás e a Termopernambuco haviam firmado contrato de compra e venda de gás natural (GSA downstream), que continha cláusula compromissória. Concomitantemente, a Copergás celebrou contrato (conexo) de compra e venda de gás com a Petrobras (GSA upstream).

Assim, a Copergás passou a adquirir gás da Petrobras e revender à Termopernambuco. A controvérsia surgiu quando a Petrobrás alterou seu procedimento contábil, resultando em custos adicionais de ICMS repassados pela Copergás à Termopernambuco. A Termopernambuco, então, submeteu a disputa a um tribunal arbitral, de forma a não arcar com esses custos adicionais.

Durante o procedimento, a Copergás formulou pedido de inclusão da Petrobras como litisconsorte passivo. Esse pedido, no entanto, foi indeferido pelo Tribunal Arbitral que permitiu a participação da Petrobras apenas como assistente simples. Ao final, o Tribunal julgou procedente o pedido da Termopernambuco, declarando indevido o repasse dos custos de ICMS.

A Copergás ingressou com a ação anulatória de sentença arbitral, alegando, entre outros motivos, a falta de litisconsórcio passivo necessário com a Petrobrás. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu anular a sentença parcial arbitral, diante da ausência do litisconsórcio passivo necessário com a Petrobras.

Contra esse acórdão, a Termopernambuco interpôs o recurso especial (nº 1.519.041), levando ao Superior Tribunal de Justiça a problemática da extensão subjetiva da cláusula compromissória em contratos coligados. Nas suas razões, embora o Min. Relator Marco Aurélio Bellizze tenha reconhecido a existência da coligação contratual, concluiu que “essa

---

<sup>153</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REsp n. 1.519.041/RJ. Recorrente: Termopernambuco S/A. Recorrido: Companhia Pernambucana de Gás Copergás. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, Brasília. D.J. 11 set. 2015.

circunstância, todavia, não torna um dos contratantes titular dos direitos e obrigações discutidos no bojo do outro contrato coligado”<sup>154</sup>.

O Ministro relator, ainda, ressaltou alguns trechos da sentença arbitral para fundamentar seu voto, dos quais se destaca:

C. A coligação de contratos não implica a participação automática e necessária de todas as partes e interessados em qualquer litígio que se apresente. 171. Caracterizado o vínculo entres os contratos, por mais que se reconheça serem coligados, isto não implica necessariamente que, em toda e qualquer situação, um terceiro não-contratante deva participar de arbitragem relacionada a um dos contratos, exercendo direitos próprios de uma parte contratante. [...] 181. Porém, tanto aqui como no exemplo citado, as circunstâncias do caso concreto, a letra e o espírito dos contratos firmados, os traços distintivos do processo arbitral e a centralidade do consentimento para a validade de sua constituição e desenvolvimento, impõem a conclusão de que a negativa da TERMOVERNAMBUCO inibe, decisivamente, a PETROBRÁS de ocupar a posição de Parte nesta arbitragem.<sup>155</sup>

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a existência da coligação contratual “não subtrai a autonomia e a individualidade da relação jurídica inserta em cada contrato, com partes e objetos próprios”<sup>156</sup>. Assim, considerando que a Petrobras “não titulariza a relação jurídica (una e incidível) representada pelo contrato GSA downstream, tampouco sofre diretamente os efeitos da sentença arbitral”<sup>157</sup>, foi afastada a sua inclusão na arbitragem.

Por fim, destacam-se dois julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo. O primeiro caso se trata de apelação cível (nº 1072784-22.2018.8.26.0100)<sup>158</sup>, em que a 13ª Câmara de Direito Privado entendeu que a cláusula compromissória estipulada no contrato de usinagem não poderia ser estendida para abarcar conflitos e partes referentes ao contrato de adiantamento (que continha cláusula de eleição de foro).

---

<sup>154</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REsp n. 1.519.041/RJ. Recorrente: Termopernambuco S/A. Recorrido: Companhia Pernambucana de Gás Copergás. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, Brasília. D.J. 11 set. 2015. p. 34. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=48755215&num\\_registro=201500144429&data=20150911&tipo=51&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=48755215&num_registro=201500144429&data=20150911&tipo=51&formato=PDF).

<sup>155</sup> *Ibid.*, p. 37.

<sup>156</sup> *Ibid.*, p. 32.

<sup>157</sup> *Ibid.*, p. 38.

<sup>158</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1072784-22.2018.8.26.0100. Apelante: Siemens Gamesa Energia Renovável Ltda. Apelados: Fabio da Silva Tavares e Sérgio Marotta Starek. Relatora: Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca. 13ª Câmara de Direito Privado, São Paulo. D.J. 11 dez. 2019.

Embora a referida Câmara tenha identificado a coligação entre os contratos, concluiu que esse fator seria insuficiente para justificar a extensão objetiva e subjetiva da cláusula compromissória. O julgado destacou que a possibilidade de extensão da cláusula compromissória precisa ser analisada segundo as peculiaridades do caso concreto e a autonomia de cada contrato.

O acórdão ressaltou a importância de se investigar a vontade das partes de se vincular ao procedimento arbitral, concluindo que, no caso, inexistia elementos para se admitir o consentimento tácito das partes com a cláusula compromissória prevista no contrato principal.

O segundo julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo destacado neste trabalho é o agravo de instrumento nº 2038111-24.2020.8.26.0000<sup>159</sup>. No caso, a 26ª Câmara de Direito Privado entendeu que a cláusula compromissória prevista em contrato de franquia não poderia se sobrepor à cláusula de eleição de foro prevista nos contratos de locação de veículo.

Assim, a 26ª Câmara de Direito Privado destacou que o princípio da gravitação jurídica precisa ser analisado caso a caso, com base na “vontade concreta das partes a respeito da extensão objetiva e subjetiva da cláusula compromissória e do compromisso arbitral, não se admitindo a submissão tácita de conflitos ao Juízo Arbitral”<sup>160</sup>.

No acórdão, o relator ainda conclui que, “no cotejo de contratos coligados em que um preveja solução arbitral e outro preveja cláusula de eleição de foro, os Tribunais Arbitrais têm restringido sua competência apenas às relações que contenham cláusula arbitral”<sup>161</sup>.

Nos três casos analisados, verifica-se que a jurisprudência brasileira se mostrou mais restritiva no tocante à extensão da cláusula compromissória a não signatários em contratos coligados. Mesmo diante de cenários distintos com argumentações diversas, um fundamento é sempre invocado para determinar a extensão ou não: a vontade e o consentimento das partes. Esse também é o entendimento defendido pela doutrina.

---

<sup>159</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2038111-24.2020.8.26.0000. Agravante: Bianchi & Nascimento LTDA Epp. Agravados: Unidas S/A e Unidas Franquias do Brasil S/A. Relator: Des. Carlos Dias Motta. 26ª Câmara de Direito Privado, São Paulo. D.J. 20 ago. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=13879593&cdForo=0>.

<sup>160</sup> *Ibid.*, p. 2.

<sup>161</sup> *Ibid.*, p. 2.

Nesse sentido, Souza (2017) defende a necessidade de se analisar a conduta das partes, de forma a se verificar a real vontade das partes e de se aferir o consentimento com a cláusula compromissória prevista em contrato coligado<sup>162</sup>. Para além do consentimento, a autora ainda justifica a extensão dos efeitos da cláusula compromissória em contratos coligados para “imprimir maior eficiência à solução das controvérsias oriundas de uma operação econômica única, evitando-se o risco de decisões contraditórias”<sup>163</sup>.

Já Konder (2019) sustenta que a decisão acerca da extensão da cláusula compromissória em contratos coligados deve se pautar na proteção da confiança. Segundo o autor, a convenção arbitral é parte constitutiva da matriz de riscos definida no contrato, de forma que “[r]estringir [...] o seu alcance legitimamente esperado implica quebra da confiança estabelecida pelo vínculo e do equilíbrio econômico contratualmente estabelecido”<sup>164</sup>.

Em relação ao consentimento tácito, Konder admite que se trata do argumento mais recorrente para justificar a extensão da cláusula compromissória a não signatários. O referido professor ilustra a linha de raciocínio para defesa do consentimento tácito:

Assim, justifica-se que o ‘contratante-terceiro’ – isto é, aquele que celebrou outro contrato, coligado ao que contém a cláusula compromissória – seja submetido à arbitragem com base no argumento de que, ao ingressar na operação pluricontratual como um todo, estava ciente de que os eventuais conflitos dela oriundos seriam submetidos ao procedimento arbitral naqueles termos. [...] Assim, nos cenários em que o terceiro ingressa na operação pluricontratual, subscrevendo instrumento que não contém cláusula compromissória, mas ciente de que em outro instrumento de contrato àquele coligado há a referida previsão, com potencial alcance sobre a totalidade da operação, o silêncio do ingressante poderia ser eloquente o suficiente para se entender, ali também, admitida a submissão de eventuais conflitos à arbitragem.<sup>165</sup>

Não obstante reconheça a importância do consentimento tácito para a ampliação subjetiva dos limites da arbitragem nos contratos coligados, o jurista defende que essa argumentação deve ser analisada com cautela devido à sua subjetividade.

---

<sup>162</sup> SOUZA, Ananda Portes. Extensão da cláusula arbitral em contratos coligados celebrados entre as mesmas partes. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 14, n. 52, p. 171-194, jan./mar. 2017.

<sup>163</sup> *Ibid.*, p. 183.

<sup>164</sup> KONDER. Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 63, ano 16, p. 295-331, out./dez. 2019. p. 302.

<sup>165</sup> *Ibid.*, p. 317.

Como forma de reduzir a subjetividade do tema, Konder sugere que a avaliação do consentimento tácito seja realizada com base na “criação de expectativas legítimas de ter havido concordância implícita com a cláusula compromissória”<sup>166</sup>.

Nesse mesmo sentido, Wald (2004) defende a necessidade de aplicação do princípio da boa-fé na análise da extensão dos efeitos da cláusula compromissória a não signatários:

De um lado, não se pode aplicar amplamente à extensão da cláusula compromissória a tese dos tribunais brasileiros que, no caso de dois contratos conexos representando uma única operação comercial, admite o tratamento unitário de todas as questões suscitadas em ambos os instrumentos, pois deve ser respeitada a vontade dos interessados de afastar ou não a jurisdição estatal. E, até, eventualmente, como ocorreu em caso recente, de admitir a arbitragem para uma parte do negócio e de excluí-la para outra. Essa vontade dos contratantes deve ser respeitada. Por outro lado, é preciso lembrar que o princípio da boa-fé se tornou, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, uma cláusula geral de aplicação em todas as áreas inclusive no tocante à arbitragem.<sup>167</sup>

Por fim, Tepedino (2021) também defende a possibilidade de aplicação da teoria dos contratos coligados para a extensão subjetiva da cláusula compromissória, com base na relativização do princípio da relatividade contratual e na incidência do princípio da boa-fé objetiva. Para o civilista, “o contrato não mais pode ser concebido como espécie de ilha, alheio às demais relações jurídicas que o cercam, devendo, ao contrário, ter em conta a variedade de relações jurídicas que lhe dão origem e as que são alcançadas por seu espectro de eficácia”<sup>168</sup>.

Novamente, o consentimento aparece como requisito indispensável para a extensão dos efeitos da cláusula compromissória. Para Tepedino, a análise casuística deve ser capaz de extrair a vontade das partes de se vincularem ao procedimento arbitral.

A rica casuística relativa à extensão da convenção de arbitragem, notadamente no âmbito de contratos coligados – questão de relevantes impactos dogmáticos e práticos –, permite concluir que, com base no exame das circunstâncias do caso concreto, deve-se proceder à ponderação necessária para extrair a vontade das partes no sentido de estabelecer (ou não) a opção pela via arbitral, resguardando-se a formulação do livre consenso como requisito fundamental da arbitragem, forjada na manifestação de

---

<sup>166</sup> KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 63, ano 16, p. 295-331, out./dez. 2019. p. 321.

<sup>167</sup> WALD, Arnoldo. A arbitragem, os grupos societários e os conjuntos de contratos conexos. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 31-59, maio/ago. 2004. p. 53.

<sup>168</sup> TEPEDINO, Gustavo. Coligação contractual e arbitragem: limites impostos pelo princípio da relatividade dos contratos. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 18, n. 69, p. 57-77, abr./jun. 2021. p. 64.

vontade livre e inequívoca dos contratantes e no respeito à eficácia da convenção de arbitragem.<sup>169</sup>

Embora os juristas apresentem uma série de critérios para justificar a extensão da cláusula compromissória em contratos coligados (como a boa-fé, proteção da confiança, eficiência das sentenças arbitrais), o consenso pacífico entre os doutrinadores é que a existência do consentimento, ainda que tácito, do não signatário é o principal fator para essa extensão.

A análise do consentimento do não signatário, por sua vez, é altamente casuística, o que continua gerando muito debate devido ao elevado nível de subjetividade e à incerteza jurídica associada:

Percebe-se, assim, pelo exame da doutrina, que não há um critério único e objetivo para fixar as hipóteses ou os requisitos em que é possível a extensão da cláusula compromissória em contrato coligado. Tal situação decorre justamente da grande subjetividade existente no tema, sendo consenso assim entre os doutrinadores que os critérios para a eventual extensão da cláusula compromissória dependerão da análise do caso concreto, com a tentativa de apuração da real vontade das partes envolvidas.<sup>170</sup>

De toda forma, com base nas doutrinas e jurisprudências analisadas, conclui-se que, nos casos em que o contrato acessório é silente sobre a convenção de arbitragem, há uma maior aceitação dos tribunais e da doutrina para a extensão da cláusula compromissória, baseada no consentimento tácito do não signatário.

Por outro lado, quando os contratos coligados contêm cláusulas incompatíveis, os tribunais se mostram mais resistentes a essa extensão. Assim, nesses casos, é necessário um ônus probatório maior para demonstrar a existência do consentimento para a arbitragem.

---

<sup>169</sup> TEPEDINO, Gustavo. Coligação contractual e arbitragem: limites impostos pelo princípio da relatividade dos contratos. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 18, n. 69, p. 57-77, abr./jun. 2021. p. 67.

<sup>170</sup> MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro; CARNEIRO, Bruno Alvim Horta. Extensão da cláusula compromissória em contratos coligados: análise doutrinária e jurisprudencial. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 7-31, 2023. p. 23.

## CONCLUSÃO

O alicerce do procedimento arbitral é o consentimento das partes envolvidas. No entanto, diante do aumento da complexidade dos arranjos socioeconômicos, é suscitada a controvérsia acerca da possibilidade de esse consentimento ser revelado por outras formas que não a assinatura da cláusula compromissória.

Nesse contexto, foram criadas diversas teorias para embasar a extensão dos efeitos da cláusula compromissória a não signatários, sob o fundamento da possibilidade de verificação do consentimento tácito a partir da conduta das partes. Neste trabalho, analisaram-se duas dessas teorias para verificar a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Para sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, tanto a teoria dos grupos de sociedades quanto a dos contratos coligados dependem da comprovação do consentimento inequívoco das partes não signatárias. Todavia, essa comprovação é extremamente subjetiva.

A partir da análise da doutrina e jurisprudência brasileiras, verificou-se que apenas a existência do grupo de sociedades e/ou da coligação contratual não são interpretados como consentimento expresso com a cláusula compromissória, de forma a suprir a sua falta de assinatura e estender os seus efeitos. Essas circunstâncias servem de indício ao tribunal, mas, para comprovação do consentimento, analisa-se principalmente o comportamento da parte não signatária durante a relação contratual.

Nesse contexto, a aplicação das teorias dos grupos de sociedades e dos contratos coligados no contexto da arbitragem brasileira deve sempre considerar a participação ativa das partes durante a relação contratual, assegurando que a extensão da cláusula compromissória reflita a real intenção dos envolvidos, em consonância com o princípio da autonomia da vontade e da boa-fé objetiva.

Não há dúvidas sobre a subjetividade existente na análise do consentimento, contudo, no Brasil, a jurisprudência e a doutrina ainda estão desenvolvendo critérios mais precisos para aplicar essas teorias de forma segura e eficaz.

## REFERÊNCIAS

- ABDO, Carlo Francisco Marinoni (org.). **Arbitragem e direito processual**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- ALMEIDA, Wallys Pereira de. **A arbitragem como método adequado de resolução de conflitos societários**. 2021. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2021.
- ALVES, Rafael Francisco. Corte Internacional de Arbitragem da CCI – Sentença Parcial nº 4.131, de 23 de setembro de 1982: Dow Chemical v. Isover Saint Gobain. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n. 20, out./dez. 2008.
- ARNALDEZ; Jean-Jacques; DERAIS, Yves; HASCHER, Dominique. **Collection of ICC arbitral awards 1991-1995**. Paris: Kluwer Law Internacional, 1997.
- ARNALDEZ, Jean-Jacques; DERAIS, Yves; HASCHER, Dominique. **Collection of ICC arbitral awards 1996-2000**. Paris: Kluwer Law Internacional, 2003.
- ARNALDEZ, Jean-Jacques; DERAIS, Yves; HASCHER, Dominique. **Collection of ICC arbitral awards 2001-2007**. Paris: Kluwer Law Internacional, 2009.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. Cláusula compromissória e compromisso. **Doutrinas Essenciais: Obrigações e Contratos**, [s. l.], v. 6, p. 977-988, jun. 2011.
- BIANCHI, Beatriz Homem de Mello. Os contratos coligados: suas consequências e a peculiaridade da cláusula arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 16, n. 60, p. 151-182, jan./mar. 2019.
- BOSCOLO, Ana Teresa de Abreu Coutinho; BENETTI, Giovana Valentiniano, O consensualismo como fundamento da arbitragem e os impasses decorrentes do dissenso. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 303-341, mar./abr. 2014.
- BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília: Diário Oficial da União, 1976.
- BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Diário Oficial da União, 1996.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. SE-AgR n. 5206. Recorrente: MBV Commercial and Export Management Establishment. Recorrido: Resil Indústria e Comércio Ltda. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno, Brasília. D.J. 12 dez. 2001.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, 2002.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. SEC n. 6753. Recorrente: Plexus Cotton Limited. Recorrida: Santana Têxtil S/A. Relator: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno, Brasília. D.J. 13 jun. 2002.

BRASIL. Decreto n. 4.311, de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Brasília: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SEC n. 856. Recorrente: L'aiglon S/A. Recorrido: Têxtil União S/A. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Corte Especial, Brasília. D.J. 27 jun. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REsp n. 985.531/SP. Recorrente: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Recorridos: Autoposto Copacabana LTDA e Outro. Relator: Min. Vasco Della Giustina. Terceira Turma, Brasília. D.J. 28 out. 2009.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REsp n. 1.519.041/RJ. Recorrente: Termopernambuco S/A. Recorrido: Companhia Pernambucana de Gás Copergás. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, Brasília. D.J. 11 set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REsp n. 1.639.035/SP. Recorrentes: Paranapanema S/A e Banco BTG Pactual S.A. Recorrido: Banco Santander Brasil S/A. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma, Brasília. D.J. 15 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REsp n. 1.834.338/SP. Recorrente: Anhanguera Educacional LTDA. Recorrido: Credituni Promoção e Intermediação de Produtos e Serviços LTDA. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Terceira Turma, Brasília. D.J. 16 out. 2020.

BUTTI, Paula. **Limites subjetivos da convenção de arbitragem**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: mediação, conciliação, tribunal multiportas. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

CAPRESE, Olivier. A arbitragem e os grupos de sociedades. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, ano 6, n. 21, p. 339-386, jul./set. 2003.

CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. **Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de Direito Comercial**. 33. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CRETELLA NETO, José. **Comentários à lei de arbitragem brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. v. 1, 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

DIRECÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA. **Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional 1985**. Lisboa: Ministério da Justiça, 2011. Disponível em: [https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Edi%E7%F5es%20DGPJ/Lei-modelo\\_uncitral.pdf](https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Edi%E7%F5es%20DGPJ/Lei-modelo_uncitral.pdf).

ENEI, José Virgílio Lopes. Contratos coligados. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 42, n. 132, p. 111-128, out./dez. 2003.

FRANÇA. Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. Sentença Arbitral n. 2.375, Clunet 1976. Disponível em: [https://www.trans-lex.org/202375/highlight\\_ICC\\_Award\\_No.\\_2375/icc-award-no-2375-clunet-1976-at-973-et-seq/](https://www.trans-lex.org/202375/highlight_ICC_Award_No._2375/icc-award-no-2375-clunet-1976-at-973-et-seq/).

FRANÇA. Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. Sentença Arbitral n. 5.103, Clunet 1988. Disponível em: [https://www.trans-lex.org/205103/\\_/icc-award-no-5103-clunet-1988-at-1206-et-seq/](https://www.trans-lex.org/205103/_/icc-award-no-5103-clunet-1988-at-1206-et-seq/).

FRANÇA. Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. Sentença Arbitral n. 5.721, Clunet 1990. Disponível em: [https://www.trans-lex.org/205721/\\_/icc-award-no-5721-clunet-1990-at-1019-et-seq/](https://www.trans-lex.org/205721/_/icc-award-no-5721-clunet-1990-at-1019-et-seq/).

FRANÇA. Segunda Câmara Civil. Pourvoi 89-13.907, de 28 de maio de 1990. Paris, 1990. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007094232>.

FRANÇA. Primeira Câmara Civil. Pourvoi 90-12.966, de 11 de junho de 1991. Paris, 1991. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007054488>.

FRANÇA. Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. Sentença Arbitral n. 10.758, Clunet 2001. Disponível em: [https://www.trans-lex.org/210758/\\_/icc-award-no-10758-clunet-2001-at-1171-et-seq/](https://www.trans-lex.org/210758/_/icc-award-no-10758-clunet-2001-at-1171-et-seq/).

FRANÇA. Primeira Câmara Civil. Pourvoi 17-20.423, de 11 de julho de 2019. Paris, 2019. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000038837680>.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação e judiciário: condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 1, 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018a.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018b.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GRAVEL, Serge; PETERSON, Patricia. French Law and arbitration clauses – distinguishing scope from validity: comment on ICC case no. 6519 final award. **McGill Law Journal**, Paris, v. 37, p. 510-536, 1992.

HANOTIAU, Bernard. Problems raised by complex arbitrations involving multiple contracts-parties-issues. **Journal of International Arbitration**, Paris, v. 18, n. 3, p. 251-360, 2001.

HANOTIAU, Bernard. **Complex Arbitrations: Multiparty, Multicontract, Multi-issue and Class Actions**. Paris: Kluwer Law International, 2005.

HANOTIAU, Bernard. The issue of non-signatory states. **The American Review of International Arbitration**, Nova Iorque, v. 23, n. 3-4, p. 379-405, 2012.

JARVIN, Sigvard; DERAIS, Yves. **Collection of ICC arbitral awards 1974-1985**. Paris: Kluwer Law Internacional, 1994.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 63, ano 16, p. 295-331, out./dez. 2019.

LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista. Anteprojeto de Lei sobre a arbitragem no Brasil. 1992. Disponível em: <https://www.selmalemes.com.br/wp-content/uploads/2022/11/3-justificativa.pdf>.

LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem em Números e Valores. 2019. Disponível em: <https://www.selmalemes.com.br/storage/2022/11/3-1.pdf>.

LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem em Números: Pesquisa 2020/2021. 2022. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/78B3FD4545063E\\_pesquisa-arbitragem.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/78B3FD4545063E_pesquisa-arbitragem.pdf).

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes contratuais habitacionais para consumo**. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

LESSA NETO, João. O CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 244, p. 427-441, jun. 2015.

LOBO, Jorge. Direito dos grupos de sociedades. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 9, p. 99-131, jan./jun. 1999.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. Cláusula Compromissória e grupo de sociedades. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 13, n. 48, p. 33-52, jan./mar. 2016.

LOBO, Mônica de Cássia Thomaz Perez Reis. Autonomia privada e os meios extrajudiciais de solução de conflitos. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, ano 24. n. 115, p. 195-227, jan./mar. 2023.

LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011.

MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro; CARNEIRO, Bruno Alvim Horta. Extensão da cláusula compromissória em contratos coligados: análise doutrinária e jurisprudencial. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 7-31, 2023.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS, Pedro A. Batista. **Apontamentos sobre a lei de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MEJIAS, Lucas Britto; OLIVEIRA, Diogo. Notas sobre a abrangência subjetiva da cláusula compromissória a outras sociedades em grupo empresarial. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 14, n. 55, p. 137-157, out./dez. 2017.

MELO, Leonardo de Campos. Extensão da cláusula compromissória e grupos de sociedades na prática CCI (de acordo com o Regulamento CCI-2012). **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 10, n. 36, p. 255-278, jan./mar. 2013.

NANNI, Giovanni Ettore. **Direito civil e arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Acordo de acionistas sobre controle de grupos de sociedades. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, Rio de Janeiro, v. 15, p. 226-246, jan. 2002.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0329761-15.2011.8.10.0001. Apelante: Itarumã Participações S.A. Apelado: Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A. Relator: Des. Ferdinando do Nascimento. 21ª Câmara de Direito Privado, Rio de Janeiro. D.J. 14 fev. 2013.

ROCHA, Pedro Cavalcanti de Almeida. **Extensão da convenção arbitral aos contratos conexos**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

ROSITO, Francisco. Os contratos conexos e sua interpretação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 96, n. 866, p. 24-47, dez. 2007.

SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANTOS, João Manoel de Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. v. 14, 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 267.450-4/6-00. Apelantes: Trelleborg do Brasil LTDA e Outra. Apelado: ANEL Empreendimentos e Participações e Agropecuária LTDA. Relatora: Des. Constança Gonzaga. 7ª Câmara do Direito Privado, São Paulo. D.J. 24 maio 2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Embargo de Declaração n. 0035404-55.2013.8.26.0100. Embargantes: GP Capital Partners V LP e Smiles LLC. Embargados: Fernando Correa Soares, Rodrigo Martins de Souza, Arbeit Gestão de Negócios LTDA, Baladare Participações S/A e Imbra S/A. Relator: Des. Pereira Calças. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, São Paulo. D.J. 18 dez. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0214068-16.2010.8.26.0100. Apelantes: Matlinpatterson Global Opportunities Partners II L.P. e Matlinpatterson Global Opportunities Partners (Cayman) II L.P. Apelado: VRG Linhas Aéreas S.A. Relator: Des. Roberto Mac Cracken. Quarta Turma, São Paulo. D.J. 6 abr. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1072784-22.2018.8.26.0100. Apelante: Siemens Gamesa Energia Renovável Ltda. Apelados: Fabio da Silva Tavares e Sérgio Marotta Starek. Relatora: Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca. 13ª Câmara de Direito Privado, São Paulo. D.J. 11 dez. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2038111-24.2020.8.26.0000. Agravante: Bianchi & Nascimento LTDA Epp. Agravados: Unidas S/A e Unidas Franquias do Brasil S/A. Relator: Des. Carlos Dias Motta. 26ª Câmara de Direito Privado, São Paulo. D.J. 20 ago. 2020.

SOUZA, Ananda Portes. Extensão da cláusula arbitral em contratos coligados celebrados entre as mesmas partes. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 14, n. 52, p. 171-194, jan./mar. 2017.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil**: lei de introdução e parte geral. v. 1, 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. Consensualismo na arbitragem e teoria do grupo de sociedades. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 100, n. 903, p. 9-25, jan. 2011.

TEPEDINO, Gustavo. Coligação contractual e arbitragem: limites impostos pelo princípio da relatividade dos contratos. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 18, n. 69, p. 57-77, abr./jun. 2021.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VERÇOSA, Haroldo Duclerc (org.). **Aspectos da arbitragem internacional** – 12 anos da Lei 9.307/1996. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

WALD, Arnoldo. A arbitragem, os grupos societários e os conjuntos de contratos conexos. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 31-59, maio/ago. 2004.

WALD, Arnoldo; GALÍNDEZ, Valeria. Caso Trelleborg. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 3, n. 10, p. 243-247, jul./set. 2006.

WALD, Arnoldo (org.). **Doutrinas essenciais**: arbitragem e mediação. ano 1, v. 6. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2014.

WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira. **25 anos da Lei de Arbitragem (1996-2021)**: história, legislação, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

WARAT, Luís Alberto. **O ofício do mediador**. 2. ed. Florianópolis: Habitus, 2001.